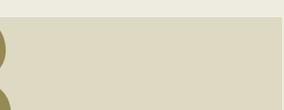


Data enia

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

13 
2022



Publicação científico-jurídica
em formato digital
ISSN 2182-8242

Periodicidade anual
N.º 13 — Ano 2022

Propriedade e Edição:
© DataVenia
Marca Registada n.º 486523 – INPI

Administração:
Joel Timóteo Ramos Pereira, Juiz Desembargador

Internet: www.datavenia.pt
Contacto: correio@datavenia.pt

A Data Venia é uma revista científico-jurídica em formato digital, tendo por objeto a publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de legal research e de legal writing, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da Data Venia nem da sua administração.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respetivos Autores.

Regulamento Harmonizado dos centros de arbitragem de conflito de consumo - uma proposta de revisão

Carlos Filipe Costa*

Árbitro de conflitos de consumo

Pós-Graduado em Direito dos Contratos e do
Consumo

Introdução

Com este estudo jurídico, intentamos oferecer um humilde contributo para a revisão, em curso, do Regulamento Harmonizado elaborado pela Direção-Geral do Consumidor e pela Direção-Geral da Política de Justiça, identificando alterações, aditamentos ou revogações de normas que, a nosso ver, se mostram necessárias em benefício não apenas da celeridade e da eficácia que são timbre da arbitragem, mas

* Licenciado em Direito e Mestre em Ciências Jurídico-Administrativas pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Advogado (com inscrição voluntariamente suspensa). Pós-Graduado em Direito dos Contratos e do Consumo pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Juiz-Árbitro no TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa, no CIAB (Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo de Braga) – Tribunal Arbitral de Consumo e no CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

Este estudo jurídico corresponde, com ligeiras alterações, ao trabalho entregue em 22.08.2022 e submetido a avaliação pela Senhora Professora Doutora Maria José Capelo, no âmbito do Curso de Pós-Graduação em Direito dos Contratos e do Consumo do Centro de Direito do Consumo (CDC) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra que frequentámos, como auditor, entre 15 de janeiro e 28 de maio de 2022.

também da plena concretização dos princípios fundamentais que a enformam e, ainda, dos valores da segurança e certeza jurídicas que constituem dimensão do princípio do Estado de Direito.

Em obséquio aos princípios da transparência e da lealdade, damos nota de que, embora de forma abreviada, já encetamos idêntico exercício de reflexão crítica em dois textos que lavramos no blogue do NOVA Consumer Lab (enquanto assumimos a qualidade de investigador do Laboratório de Consumo da NOVA School of Law), intitulados “Uma análise empírica do Regulamento Harmonizado dos centros de arbitragem de conflitos de consumo – Parte I” e “Uma análise empírica do Regulamento Harmonizado dos centros de arbitragem de conflitos de consumo – Parte II”, ambos acessíveis online na página <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/>.

Aqui, retomamos algumas das propostas já avançadas naqueles dois textos, agora com desenvolvimento mais aturado, e apresentamos novas sugestões.

Os contributos apresentados resultam em grande medida da nossa experiência profissional como árbitro de conflitos de consumo desde 2019, exercendo funções no TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa, no CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, no CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo e no Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP), ressaltando, sempre, que *as opiniões aqui expendidas são pessoais e só vinculam o autor*.

Nesta oportunidade, não podemos deixar de expressar público agradecimento ao nosso colega árbitro de conflitos de consumo, Dr. Alberto Saraiva de Menezes, pela cuidada e aturada revisão deste *paper*.

Siglas e abreviaturas

AAF DL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa	CPC – Código de Processo Civil de 2013 (Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)
Ac(s). – Acórdão(s)	
Al.(s) – Alínea(s)	
AMT – Autoridade da Mobilidade e dos Transportes	CP – Código Penal (Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro)
ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações	CPP – Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, com a Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro)
Art(s). – Artigo(s)	
BFDUC – Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra	CRP – Constituição da República Portuguesa, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto
CACCL – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa	
CACRC – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra	DGC – Direção-Geral do Consumidor
CASA – Centro de Arbitragem do Sector Automóvel	DGPJ – Direção-Geral da Política de Justiça
CC – Código Civil (Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, com a redação que lhe foi conferida pela Declaração de Retificação n.º 5/2022, de 8 de fevereiro)	DL – Decreto-Lei
CDC – Centro de Direito do Consumo	e.g. – <i>exempli gratia</i> (por exemplo)
Cf. – Confirma/conforme	ERS – Entidade Reguladora da Saúde
CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo de Braga	ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos
CICAP – Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto	ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
CIMAAL – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve	FDUC – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
CIMPAS – Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros	FDUL – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo	FDUNL – Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (NOVA School of Law)
coord. – coordenação	GMLDD – Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal continental (Diretiva n.º 5/2016 da ERSE)

i.e. – isto é	RALC – Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
LAV – Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro)	RARI – Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (Regulamento n.º 560/2014 da ERSE)
LDC – Lei-Quadro de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro)	RCP – Regulamento das Custas Processuais (Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro)
Lei RALC – Lei da Resolução Alternativa de Litígios de Consumo (Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro)	RQS – Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás (Regulamento n.º 406/2021 da ERSE)
LOSJ – Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 77/2021, de 23 de novembro)	RRC – Regulamento de Relações Comerciais do Setor Energético e do Gás (Regulamento n.º 1129/2020 da ERSE)
LSPE – Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29 de julho)	ss. – seguintes
N.º(s) – Número(s)	STJ – Supremo Tribunal de Justiça
ORD – Operador da Rede de Distribuição	TC – Tribunal Constitucional
p./pp. – página/páginas	TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
Proc. – Processo	TRE – Tribunal da Relação de Évora
RAC – Rede de Arbitragem de Consumo	TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
	TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa
	TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
	TRP – Tribunal da Relação do Porto
	Vol. – Volume

REGULAMENTO HARMONIZADO DOS CENTROS DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO – UMA PROPOSTA DE REVISÃO

Considerações introdutórias

Com a entrada em vigor da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, os regulamentos dos

centros de arbitragem de conflitos de consumo de competência genérica¹ que assumem a natureza jurídica de associações privadas sem fins lucrativos e de utilidade pública² harmonizaram-se entre si, apresentando sistematização e disciplina normativa idênticas³. Contudo, subsistem algumas dissemelhanças⁴, as

¹ A criação em Portugal de centros de arbitragem institucionalizada está sujeita a autorização do Ministro da Justiça, nos termos do DL n.º 425/86, de 27 de dezembro.

² São eles o CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, o TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa, o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP), o Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra (CACRC), o Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (CACCL) e o Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve (CIMAAL), todos com competência territorialmente circunscrita à área geográfica dos municípios estabelecida nos seus Estatutos, aos quais acresce o CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, que dispõe de competência supletiva e assegura plena cobertura geográfica do território nacional pela RAC a que se referem a al. a) do art. 3.º e os n.ºs 1 e 2 do art. 4.º da Lei RALC. Exclui-se, aqui, o Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira (CACCRAM), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2004/M, de 14 de julho, financiado pela Secretaria Regional da Economia (art. 4.º, n.º 4 do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M), de natureza pública, com competência territorial na Região Autónoma da Madeira. O CACCRAM também integra a RAC, mas conserva Regulamento interno anterior à entrada em vigor da Lei RALC, o qual foi aprovado pela Portaria n.º 28/2006, de 17 de março, da Secretaria Regional dos Recursos Humanos. Na Região Autónoma dos Açores, a Associação para a Promoção do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo dos Açores, associação de direito privado, sem fins lucrativos, ao abrigo de autorização conferida pela Resolução do Conselho do Governo n.º 272/2020, de 16 de outubro, veio criar o Centro de Informação, Mediação e Arbitragem da Região Autónoma dos Açores (CIMARA), que funcionará em instalações sitas em Ponta Delgada, conforme Resolução do Conselho de Governo n.º 251/2021, de 29 de outubro de 2021.

³ O Regulamento Harmonizado encontra-se disponível em <https://www.consumidor.gov.pt/gestao-ficheiros-externos/regulamento-harmonizado-de-arbitragem-pdf.aspx>.

⁴ Nomeadamente ao nível da competência em razão do valor (art. 6.º do Regulamento Harmonizado), com reflexo na (ir)recorribilidade da sentença arbitral (art. 15.º, n.º 4 do Regulamento Harmonizado), e da aplicação subsidiária (ou não) do Código de Processo Civil (art. 19.º, n.º 3 do Regulamento Harmonizado), para além, claro, da competência territorial, definida pelo âmbito geográfico de cada Centro (arts. 5.º e 3.º do Regulamento Harmonizado).

quais – espera-se – serão brevemente superadas com o processo, atualmente em curso, tendente à revisão do Regulamento Harmonizado elaborado pela DGC e pela DGPJ, em cumprimento do disposto no n.º 3 do art. 4.º da Lei RALC⁵.

Neste contexto, tomamos a liberdade de apresentar algumas sugestões para uma proposta de alteração do instrumento normativo aqui em apreciação, assente, fundamentalmente, na nossa experiência como árbitro em centros de arbitragem de conflitos de consumo.

Para o efeito, transcrevemos a redação atual dos artigos que entendemos carecerem de oportuna intervenção legiferante, nela fazendo incluir segmentos a negrito, relativos a aditamentos pontuais nas disposições vigentes ou de novas disposições, e trechos rasurados, correspondentes a passagens de normas que, na nossa opinião, devem ser eliminadas.

Competência material (art. 4.º)

Capítulo 2 – Competência

Artigo 4.º

Competência material

1 – (...)

2 – *Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional **por pessoa singular** e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios*

3 – (...)

⁵ Para maior facilidade expositiva, seguiremos, aqui, o Regulamento (Harmonizado) do TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa, aprovado em Assembleia Geral de 1 de abril de 2016, disponível *online* em <https://www.triave.pt/wp-content/uploads/regulamento.pdf>.

~~4 – O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL.~~

5 – (...)

Com a alteração ao n.º 2 do art. 4.º, visa-se circunscrever o elemento subjetivo do conceito de consumidor⁶ e, por essa via, de litígio de consumo, para efeitos da submissão de um conflito desta natureza aos procedimentos de resolução extrajudicial previstos na Lei RALC (mediação, conciliação e arbitragem – art. 3.º, al. j) da Lei RALC), reconduzindo-o ao seu sentido jurídico-formal, imposto por um princípio de interpretação conforme ao Direito Europeu do Consumo, o qual se restringe às pessoas físicas⁷, sendo essa a noção adotada na norma da al. d) do art. 3.º da Lei RALC⁸.

⁶ O conceito técnico-jurídico de consumidor é habitualmente estruturado com referência a quatro elementos – *subjetivo, objetivo, teleológico e relacional* –, que, aqui, *brevitatis causa*, não se desenvolvem, remetendo-se para CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36. De acordo com o considerando (18) da Diretiva 2013/11/UE, «[a] definição de “consumidores” deverá abranger as pessoas singulares quando atuem fora do âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional. No entanto, se o contrato for celebrado para fins relacionados em parte com a atividade comercial da pessoa e em parte à margem dessa atividade (contratos com dupla finalidade), e se o objetivo da atividade comercial for tão limitado que não seja predominante no contexto global do contrato, essa mesma pessoa deverá ser igualmente considerada como consumidor».

⁷ Neste sentido, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 51-56.

⁸ Diversamente, o n.º 1 do art. 2.º da LDC caracteriza o consumidor como “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios” [sublinhado nosso], sem destringar, quanto ao elemento subjetivo, entre pessoas singulares e pessoas coletivas. Estendendo a noção de consumidor a (certas) pessoas coletivas, *vide*, na doutrina, PAULO DUARTE, “O conceito de consumidor segundo o art. 2º/1 da Lei de Defesa do Consumidor”, BFDUC, Vol. LXXV, 1999, pp. 663-665 e PAULO MOTA PINTO, “Conformidade e Garantias na venda de bens de consumo. A Directiva 1999/44/CE e o direito português”, in *Estudos de Direito do Consumidor*, Coimbra, n.º 2, 2000, p. 214, nota de rodapé 45. E na jurisprudência, admitindo a mesma

Já com a supressão de dois trechos da redação do n.º 4 do mesmo art. 4.º, procura-se, por um lado, tornar claro que a norma visa apenas limitar a competência do Centro (e, em particular, a jurisdição do tribunal arbitral) no que à matéria criminal diz respeito, assumindo-se, contudo, que o facto de o litígio configurado pelo reclamante consumidor apresentar elementos indiciadores da prática de qualquer delito criminal (e.g. furto de energia elétrica, em ações de simples apreciação negativa em que é demandado o operador da rede de distribuição, ou burla, em ações em que é demandado prestador de serviço de comunicações eletrónicas) não prejudica a natureza jurídico-consumerística da relação material controvertida e, por via disso, a competência material do Centro (e, em particular, do tribunal arbitral⁹); e, por outro lado, pretende-se viabilizar a inclusão de litígios relacionados com os serviços de saúde, quando prestados por entidades privadas, na esfera de competência do Centro (e, em particular, do tribunal arbitral), não se acolhendo, assim, em toda a sua extensão, a solução normativa da al. b) do n.º 2 do art. 2.º da Lei RALC, considerando que, de resto, grande parte dos litígios previstos nas als. a) a c) do mesmo número, artigo e diploma legal revestem a natureza de relações jurídico-administrativas e, como tal, se encontram, por natureza, excluídos da competência em razão da matéria do Centro¹⁰.

extensão, o Ac. do TRL de 23.02.2021, Proc. n.º 11791/19.5T8LSB-A.L1-7 (Ana Rodrigues da Silva).

⁹ *Summo rigore*, como bem dilucida ANA FRANCISCA PINTO DIAS, “A Responsabilidade Civil dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo: Algumas pistas de reflexão”, in *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 4, 2022, p. 239, “(...) esta entidade [o centro de arbitragem] não tem competência para dirimir o litígio submetido à arbitragem, porquanto, o julgamento da causa e a decisão arbitral são, natural e logicamente, uma competência própria e exclusiva do tribunal arbitral. Importa, por conseguinte, no âmbito da arbitragem institucionalizada, não confundir o órgão com funções de decisão – o *tribunal arbitral* - e a instituição que organiza ou administra a arbitragem – o *centro de arbitragem*”.

¹⁰ JORGE MORAIS CARVALHO, JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA, JOANA CAMPOS CARVALHO, *Manual de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, Reimpressão, p. 58. Na nossa perspetiva, também não constitui “conflito de consumo” um litígio entre utente e concessionária de autoestrada, porque o serviço prestado pela

Mais desenvolvidamente, durante a última década, deram entrada nos centros que integram a rede de arbitragem de consumo inúmeras reclamações que, no quadro da tipologia das ações declarativas, assumiam a configuração de ação de simples apreciação negativa (art. 10.º, n.º 3, al. a) do CPC), visando o demandante, com a sua propositura, a declaração da inexistência do direito da reclamada – o operador da rede de distribuição¹¹ – à liquidação (e cobrança) de

concessionária conserva a natureza de serviço público e a contrapartida paga pelo utente surge como uma forma de o concedente proceder à remuneração do parceiro privado pelo serviço público que o mesmo presta, como sustentamos, mais desenvolvidamente, no estudo jurídico “Litígio entre utente e concessionária de autoestrada: conflito de consumo?”, Revista *Data Venia*, Ano 10, n.º 13, junho de 2022, pp. 235-242.

¹¹ A atual configuração normativa do Sistema Elétrico Nacional (SEN) está assente, por um lado, numa sucessão de relações jurídicas, económica e juridicamente autonomizadas, que se estabelecem entre os vários sujeitos que operam no mercado da energia elétrica e integram a sua cadeia de valor (a qual compreende as etapas de *produção, transporte, distribuição, comercialização e consumo*), e, por outro lado, no princípio da separação (*unbundling*) entre as várias atividades do setor elétrico, nomeadamente as atividades de distribuição e de comercialização (arts. 339.º, n.º 1 e 350.º, n.ºs 1 e 2 do RRC). O comercializador e o ORD de energia elétrica – a E-Redes – Distribuição de Eletricidade, S.A., que assume a qualidade de concessionária da exploração da rede nacional de distribuição de eletricidade em alta e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional (tudo cf. arts. 110.º e ss. e 115.º e ss. do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e art. 1.º do DL n.º 344-B/82, de 1 de setembro) acham-se ligados por **contrato de uso de redes** (art. 351.º do RRC e arts. 8.º e ss. do RARI), vínculo negocial por intermédio do qual o ORD se obriga a proporcionar ao comercializador o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a eletricidade e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de eletricidade), e que se assume como um **contrato a favor de terceiro**, em que o terceiro beneficiário é o consumidor de eletricidade, com a nuance, face à configuração típica daquela estrutura contratual, de o promissário (no caso, o comercializador com quem o consumidor contratou o fornecimento de energia elétrica) responder (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário – art. 500.º do CC) pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, o ORD), como resulta do disposto pela norma do n.º 1 do art. 10.º do RQS). Isto posto, por força do disposto no art. 43.º, n.ºs 2 a 4 do RRC, a faturação apresentada pelo comercializador ao utente tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo ORD – que é, por inerência, responsável pela instalação e manutenção dos equipamentos de medição nos pontos de ligação aos clientes que estejam fisicamente ligados às redes de distribuição [art. 194.º, n.º 1, al. c) e 196.º do RRC e pontos 10, al. b) e 15 do

qualquer valor a título de consumo de energia elétrica irregularmente feito (e, eventualmente, de valor devido a título de potência, para além dos encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia e, sendo o caso, do valor devido pela reparação do dano patrimonial sofrido com a destruição (parcial) do equipamento de medição), com fundamento em alegada prática de ação ilícita sobre o contador, que comprometeu a fiabilidade do registo de consumos efetivamente realizados na instalação do reclamante e da qual decorreu a apropriação indevida de energia (AIE) para o utilizador e a subfaturação da energia, de facto, consumida¹².

GMLDD] e pela medição do consumo das instalações ligadas à rede por si gerida e explorada (art. 343.º, n.º 3 e ponto 27.6 do GMLDD) –, obtida por este mediante leitura direta do equipamento de medição, metrologicamente conforme, realizada com periodicidade trimestral para os clientes em Baixa Tensão Normal [art. 37.º, n.ºs 2 e 7, al. b) do RRC e ponto 29.1.2. do GMLDD, e DL n.º 45/2017, de 27 de abril] – na eventualidade de o contador não estar em telecontagem (caso em que é assegurado o envio automático de leituras e deve ser garantida uma periodicidade máxima mensal de leitura de ciclo – art. 30.º, n.º 2 do RRC e pontos 16.2 e 29.2.1 do GMLDD), ou por estimativa de valores de consumo, nos intervalos entre leituras de ciclo, com recurso a método, previsto no GMLDD e escolhido pelo utente no momento da celebração do contrato, que aproxime o melhor possível os consumos faturados dos valores reais de consumo (arts. 39.º e 43.º, n.º 5 do RRC), na certeza, porém, que deve prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta do equipamento de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo utente (arts. 37.º, n.ºs 1, 3 e 4 e 43.º, n.º 3 do RRC). Para cumprimento daquela obrigação de leitura dos equipamentos de medição de que é proprietário – e o cliente é fiel depositário, nomeadamente para efeitos da sua guarda e restituição findo o contrato de fornecimento de energia elétrica, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento (art. 194.º, n.ºs 4 e 5 do RRC) –, o ORD deve diligenciar no sentido de o utente ser avisado da data em que irá proceder a uma leitura direta do instrumento de medida, ou de que foi tentada, sem sucesso, essa leitura, informando-o, através de meio adequado, sobre os meios disponíveis para o cliente transmitir ao ORD os seus dados de consumo, dentro de um prazo estabelecido para o efeito (art. 37.º, n.ºs 8 e 9 do RRC). O ORD não é responsável pelo incumprimento da periodicidade de leitura, caso este tenha ocorrido por facto imputável ao cliente (art. 37.º, n.º 10 do RRC).

¹² Nos termos do art. 1.º, n.º 1 do DL n.º 328/90, de 22 de outubro, entretanto revogado pelo DL n.º 15/2022 [art. 305.º, al. a)], “[c]onstitui violação do contrato de fornecimento de energia elétrica qualquer procedimento fraudulento suscetível de falsear a medição da energia elétrica consumida ou da potência tomada, designadamente a captação de energia a montante

do equipamento de medida, a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos aparelhos de medida ou de controlo da potência, bem como a alteração dos dispositivos de segurança, levada a cabo através da quebra dos selos ou por violação dos fechos ou fechaduras”. Nos mesmos termos, ainda que de forma mais desenvolvida, reza, também, o ponto 31.1 do GMLDD, no qual se prevê, ainda, como “procedimento fraudulento”, um conjunto de situações de ligação direta à rede. Já de acordo com o art. 250.º do recém-adotado DL n.º 15/2022, “[a] apropriação indevida de energia (AIE) ocorre quando há captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização” (n.º 1), sendo que “[c]onstituem, designadamente, indícios da ocorrência de AIE os seguintes: a) A captação de energia elétrica dissociada de equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo; b) A viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados; c) A alteração dos dispositivos de segurança dos equipamentos referidos nas alíneas anteriores, nomeadamente, através da quebra de selos, violação de fechos ou de fechaduras, ou ainda de incidente de cibersegurança; ou d) Situações fraudulentas nas atividades de produção, armazenamento, comercialização, consumo, agregação e outras prestações de serviços análogas, nomeadamente o falseamento de valores de energia medidos através da viciação da medição ou de outras práticas fraudulentas” (n.º 2). Preceitua o n.º 2 do art. 1.º do DL n.º 328/90, que “[q]ualquer procedimento fraudulento detetado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respetivo consumidor”. Estabelece-se, assim, uma presunção ilidível contra o consumidor, no sentido em que este é o presuntivo responsável por qualquer procedimento fraudulento que se verifique em “recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia elétrica”, salvo se aquele demonstrar, de modo cabal, que tal procedimento não procede de culpa sua. Por sua vez, o art. 250.º do DL n.º 15/2022 dispõe que “[o]s benefícios resultantes de AIE presumem-se imputáveis ao titular do contrato do ponto da instalação de produção, armazenamento ou consumo, sempre que exista, ou subsidiariamente ao seu proprietário, em função da energia injetada ou consumida e dos períodos de utilização do local de ligação com a rede de transporte ou distribuição” (n.º 3), porém “[a] presunção prevista no número anterior pode ser ilidida mediante prova da não faturação da injeção ou, no que respeita ao consumo ou receção, da não utilização da instalação por aquele a quem tenha sido imputada, acrescida da: a) Existência de utilizador a quem possa ser imputado benefício resultante de AIE [caso em que o benefício de AIE passa a ser imputado a esse utilizador – n.º 5]; ou b) Inexistência de qualquer utilizador possível” (n.º 4). Ainda que se conclua que o consumidor não foi autor ou responsável pelo procedimento fraudulento, o art. 3.º, n.º 2 do DL n.º 328/90 reconhece ao distribuidor o direito a ser ressarcido do consumo irregularmente feito (mas já não, claro, dada a ausência de culpa, das “despesas inerentes à verificação e eliminação da fraude” a que alude a al. b) do n.º 1 do mesmo art. 3.º). Finalmente, o art. 256.º do DL n.º 15/2022, sob a epígrafe

Invariavelmente, a demandada nos processos de arbitragem invocava, na sua contestação, em sede de defesa por exceção, a incompetência material do Tribunal Arbitral (arts. 278.º, n.º 1, al. a), 576.º, n.ºs 1 e 2, e 577.º, al. a), todos do CPC), estribando a sua alegação, nomeadamente, na norma do n.º 4 do art. 4.º do Regulamento Harmonizado¹³.

Ora, de acordo com o art. 1.º, n.º 1 da LAV, “[d]esde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a **arbitragem necessária**, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante **convenção de arbitragem**, à decisão de árbitros” [negritos nossos]. No mesmo sentido, o art. 10.º, n.º 1 do Regulamento Harmonizado prevê que “[a] submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da **convenção das partes** ou de estar sujeito a **arbitragem necessária**” [negritos nossos].

“Indemnização em caso de apropriação indevida de energia”, reza nos seguintes termos: “1 – O sujeito a quem seja imputável benefício por AIE é responsável pelo pagamento ao operador de rede respetivo, independentemente da existência de um contrato de fornecimento de energia celebrado com um comercializador, dos seguintes valores: a) Montante pecuniário correspondente ao valor devido a título de potência; b) Montante pecuniário correspondente ao valor medido ou estimado por injeção ou consumo irregularmente feito; c) Juros de mora sobre os montantes a que se referem as alíneas anteriores, calculados à taxa legal. 2 – (...). 3 – O operador de rede pode, ainda, cobrar os encargos por si incorridos com a deteção e tratamento da anomalia, de acordo com os montantes limite definidos pela ERSE. 4 – (...)”.

¹³ Questão que não tem obtido dos tribunais arbitrais de consumo uma solução uniforme. Veja-se, a título de exemplo, *inter alia*, na jurisprudência mais recente dos tribunais arbitrais de consumo: as sentenças do CICAP de 30.06.2016, Proc. n.º 710/2016 (Sandra Passinhas) e de 09.10.2016, Proc. n.º 343/2016 (Sara Lopes Ferreira), a sentença do TRIAVE de 25.07.2018, Proc. n.º 1037/2018/FL (Paulo Duarte) e a sentença do CNIACC de 09.10.2019, Proc. n.º 780/2019 (Cátia Marques Cebola), que se pronunciaram no sentido da afirmação da competência do tribunal arbitral; e as sentenças do CIAB de 18.06.2018, Proc. n.º 3673/2017 (José A. G. Poças Falcão) e de 27.05.2020, Proc. n.º 1201/2020 (Carlos Filipe Costa) e as sentenças do CNIACC de 24.07.2020, Proc. n.º 1592/2019 (César Pires), e de 17.03.2022, Proc. n.º 2154/2021 (César Pires), que se pronunciaram no sentido da incompetência material do tribunal arbitral.

Resulta, com meridiana clareza, das soluções normativas acima reproduzidas que a existência de convenção de arbitragem constitui o pressuposto basilar e inultrapassável em que assenta a arbitragem (voluntária)¹⁴, pelo que, excetuando a hipótese de a uma das partes assistir o direito potestativo de remeter uma questão litigiosa à arbitragem (“arbitragem necessária”), revela-se imprescindível, por princípio-regra, que os sujeitos processuais, no exercício e dentro dos limites da sua liberdade contratual, tenham submetido, por acordo de vontades, um determinado litígio, atual (compromisso arbitral) ou eventual (cláusula compromissória), à decisão de um tribunal arbitral (voluntário) – art. 1.º, n.º 3 da LAV¹⁵.

¹⁴ Não obstante a origem histórica *sobretudo* contratual da arbitragem, a verdade é que «é na lei (desde logo, no artigo 209.º, n.º 2 da CRP e na LAV) – e não na vontade das partes – “que reside a primeira fonte e o fundamento último de toda a arbitragem”» (OUSMANE DIALLO, *Le consentement des parties à l'arbitrage international*, Paris, Presse Universitaires de France, 2010 *apud* ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, DANIELA MIRANTE, *Manual de Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 77). Por outras palavras, a convenção de arbitragem é um mero “impulso (contratual)” para que seja conferido ao árbitro o poder jurisdicional, que tem base e cobertura constitucional e legal [PEDRO ROMANO MARTINEZ, “Análise do vínculo jurídico do árbitro em arbitragem voluntária *ad hoc*”, in *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, JORGE MIRANDA, LUÍS LIMA PINHEIRO, DÁRIO MOURA VICENTE (coord.), Vol. I, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 827-841 *apud* ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, DANIELA MIRANTE, *op. cit.*, p. 77].

Neste sentido, resulta inequívoco das disposições normativas do art. 209.º, n.º 2 da CRP e dos arts. 29.º, n.º 4 e 150.º da LOSJ que os tribunais arbitrais são verdadeiros tribunais [vide, *inter alia*, o Ac. do TC n.º 181/2007, de 08.03.2007, Proc. n.º 343/05 (Paulo Mota Pinto) e o Ac. do TC n.º 42/2014, de 09.01.2014, Proc. n.º 564/12 (Fernando Vaz Ventura)] e exercem a função jurisdicional, julgando litígios (à semelhança dos tribunais estaduais) com vista à prolação de decisões que, diversamente de outros meios de resolução alternativa de litígios, beneficiam do “mesmo caráter obrigatório entre as partes” (caso julgado) e da mesma força executiva que as sentenças dos tribunais estaduais – art. 42.º, n.º 7 da LAV e art. 705.º, n.º 2 do CPC.

¹⁵ Sem prejuízo, sempre, do disposto pela regra imperativa do n.º 1 do art. 13.º da Lei RALC, segundo a qual “[o]s acordos efetuados entre consumidores e fornecedores de bens ou prestadores de serviços no sentido de recorrer a uma entidade de RAL, celebrados antes da ocorrência de um litígio e através de forma escrita, não podem privar os consumidores do

A este propósito, postula o n.º 1 do art. 15.º da LSPE, sob a epígrafe “Resolução de litígios e arbitragem necessária”, que “[o]s **litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais** estão sujeitos a arbitragem necessária quando, **por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares**, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”¹⁶ [negritos e sublinhados nossos].

direito que lhes assiste de submeter o litígio à apreciação e decisão de um tribunal judicial”. Assim, como constata PAULO JORGE QUINTAIS CANCELA DA FONSECA, “A Arbitragem e a Mediação. Os desafios do novo regime de resolução alternativa de litígios”, in *Estudos de Direito do Consumo*, coord. geral RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, CARLOS LACERDA BARATA, AAFDL Editora, Lisboa, 2017, p. 450, “(...) à luz do quadro legal, os consumidores podem exercer um direito de opção entre meios judiciais – ações individuais e coletivas – ou mecanismos de resolução alternativa de litígios, inexistindo qualquer relação de subsidiariedade ou necessidade entre os mecanismos judiciais e extra judiciais. Tal significa que, ao contrário do que terá sido defendido em alguma jurisprudência relativamente ao papel dos Julgados de Paz, a utilização de um mecanismo judicial não constitui, por si só, uma situação de incompetência por parte do Tribunal, uma vez que ao consumidor não lhe é exigido que utilize, primeiramente, um mecanismo de resolução alternativa de litígios”. Por outro lado, os centros de arbitragem de conflitos de consumo permitem que os fornecedores de bens e prestadores de serviços possam efetuar uma **adesão plena** ao Centro (art. 10.º, n.º 3 do Regulamento Harmonizado), assumindo tal declaração de adesão, segundo aquele que consideramos ser o melhor entendimento, a natureza de **proposta contratual**, por intermédio da qual o declarante se coloca em **estado de sujeição**, assistindo ao consumidor o direito potestativo de aceitar a proposta e, por essa via, celebrar, nesse momento, **convenção arbitral**, ao abrigo da qual poderá também exercer o direito potestativo de submeter o litígio, de que é parte, à arbitragem (assim, JORGE MORAIS CARVALHO, JOANA CAMPOS CARVALHO, “Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo”, in *RED – Revista Eletrónica de Direito*, fevereiro de 2016 – n.º 1, pp. 7-11). Em sentido diverso, secundando o entendimento de DÁRIO MOURA VICENTE, “Arbitragem de Conflitos de Consumo: Da Lei n.º 31/86 ao Anteprojecto de Código do Consumidor”, in *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, coord. LUÍS MENEZES LEITÃO, Vol. III, FDUL, Coimbra, Almedina, 2006, p. 80, já MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.ª edição, Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2022, pp. 127-128, defende que “a declaração unilateral genérica deve ser considerada uma mera promessa de celebração de convenção arbitral”.

¹⁶ No caso do TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa, trata-se de um centro de arbitragem institucionalizado autorizado pelo Despacho n.º

Face à redação da norma que se acaba de transcrever, verifica-se que o **âmbito material de competência do “tribunal arbitral necessário”** (isto é, o domínio da denominada “arbitragem necessária” ou, mais rigorosamente, da arbitragem potestativa, em que a lei “substitui” a declaração negocial da entidade reclamada¹⁷) ...

26A/SEAMJ/97, de 28 de fevereiro, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º 69, de 22 de março de 1997.

¹⁷ Isto porque, no bom rigor dos termos, em caso de (verdadeira) arbitragem necessária (arts. 1136.º e ss. do CPC), como a prevista no art. 4.º do Anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (Lei do Tribunal Arbitral do Desporto), por decisão do Estado, é obrigatório, para ambas as partes, o recurso ao tribunal arbitral para obtenção de tutela jurisdicional (pelo menos, num primeiro momento). Na hipótese do art. 15.º, n.º 1 da LSPE, “[e]m bom rigor, não se trata, aqui, de arbitragem voluntária, uma vez que a sujeição do litígio à jurisdição arbitral não depende da celebração de qualquer convenção de arbitragem entre as partes. Mas também não se trata (apesar de a letra da lei sugerir o contrário) de arbitragem verdadeiramente necessária, dado que não se impõe a nenhuma das partes a obrigação de recorrer à arbitragem. A meio caminho entre uma coisa e outra, o legislador atribui (apenas) a uma das partes do litígio (o utente que seja pessoa singular) o *poder de optar* entre a jurisdição estadual e a jurisdição arbitral. O fundamento da competência do tribunal arbitral é, por conseguinte, simultaneamente legal e voluntário: legal, porque o *poder de optar* tem origem na lei (e não na autonomia privada); voluntário, porque o exercício desse poder depende da vontade da parte à qual é concedido. Estruturalmente, este *poder de optar* pela jurisdição arbitral é um *direito potestativo*, porque coloca ao dispor de um dos sujeitos do litígio a prerrogativa de, unilateralmente, produzir na esfera jurídica do outro, com inevitável necessidade, um certo efeito jurídico – no caso, o efeito jurídico-processual de afastamento da tutela jurisdicional-estadual” – cf. PAULO DUARTE, «A chamada “arbitragem necessária” de “litígios de consumo” no domínio dos serviços públicos essenciais: âmbito, natureza e aspectos processuais”, in *Estudos de Direito do Consumo – Homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira*, DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, 2016, p. 467. Com esta ressalva, observa-se que, em Portugal, a previsão de arbitragem obrigatória para conflitos de consumo não tem suscitado dúvidas de constitucionalidade, porque “(...) o direito de acesso a uma tutela jurisdicional efectiva se encontra devidamente assegurado, densificado nas próprias normas processuais da LAV, que, para além de consagrarem os princípios da defesa, do contraditório e da igualdade de armas, regulam a tramitação processual de forma idêntica à da legislação processual civil” – Ac. do TRP de 11.02.2021, Proc. n.º 202/20.3YRPRT.P1 (Deolinda Varão). Já em Espanha, diversamente, o Tribunal Constitucional, na Sentencia 1/2018, de 11 de janeiro de 2018, publicada no *Boletín Oficial del Estado*, n.º 34, de 7 de fevereiro de 2018, pp. 14701-14732, a propósito do art. 76 e) da Lei 50/1980, de 8 de outubro, sobre contrato de seguro (“El

... previsto na LSPE¹⁸ obedece ao **preenchimento de três critérios cumulativos**, a saber:

asegurado tendrá derecho a someter a arbitraje cualquier diferencia que pueda surgir entre él y el asegurador sobre el contrato de seguro”) afirmou expressamente (com três votos de vencido) que “(...) la imposición de un arbitraje como el previsto en el artículo 76 e) LCS vulnera el derecho a la tutela judicial efectiva garantizado en el artículo 24 CE, pues impide el acceso a la jurisdicción de los juzgados y tribunales de justicia que, ante la falta de la voluntad concurrente de los litigantes, son los únicos que tienen encomendada constitucionalmente la función de juzgar y hacer ejecutar lo juzgado (art. 117 CE). El precepto ha eliminado para una de las partes del contrato la posibilidad de acceder a los órganos jurisdiccionales, en cuanto fija una vía alternativa excluyente de la jurisdiccional, cuya puesta en marcha depende únicamente de la voluntad de una de las partes. Como recuerda la STC 174/1995, FJ 3, «la primera nota del derecho a la tutela consiste en la libre facultad que tiene el demandante para incoar el proceso y someter al demandado a los efectos del mismo. Quebranta, por tanto, la esencia misma de la tutela judicial tener que contar con el consentimiento de la parte contraria para ejercer ante un órgano judicial una pretensión frente a ella». Por ello, resulta contrario a la Constitución que la Ley de contrato de seguro suprima o prescinda de la voluntad de una de las partes para someter la controversia al arbitraje, denegándole la posibilidad en algún momento de solicitar la tutela jurisdiccional”.

¹⁸ Com a publicação da Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto, em vigor desde 15.09.2019 (art. 3.º), foi alterada a redação das normas do art. 14.º da LDC, nomeadamente os n.ºs 2 e 3 daquele artigo e diploma, postulando, estes, agora, que os conflitos de consumo cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância (art. 44.º, n.º 1 da LOSJ) estão sujeitos a arbitragem potestativa quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, o que constituiu um alargamento do âmbito de competência do “tribunal arbitral necessário” em matéria de conflitos de consumo, até então circunscrito à “arbitragem necessária” (*rectius*, arbitragem potestativa) prevista na LSPE (arts. 1.º, n.º 2 e 15.º, n.º 1 da LSPE). Ora, desde a entrada em vigor da Lei n.º 63/2019 e com base na norma do art. 2.º, n.º 1 da Lei RALC que se vem discutindo a aplicação no tempo da solução legislativa acima destacada, com particular enfoque nos seguintes critérios relevantes: a) a data de celebração do contrato de consumo (anterior ou posterior a 15.09.2019); b) a data de emergência do conflito de consumo (anterior ou posterior a 15.09.2019). Em extrema síntese, considerando os princípios gerais sobre a aplicação da lei no tempo plasmados no art. 12.º do CC, revestiria meridiana clareza que, por apelo ao critério sob al. a), a Lei n.º 63/2019 aplicar-se-ia aos conflitos de consumo radicados num contrato celebrado após a entrada em vigor do referido diploma. Sem prejuízo, em face do disposto pelo n.º 2 do art. 12.º do CC e considerando a possibilidade de existência de situações jurídicas que tenham sido constituídas

1) Estar em causa um “litígio de consumo”¹⁹;

na vigência da lei anterior e que subsistam ao abrigo da nova lei (seja no caso de contratos de execução duradoura, seja mesmo no caso de contratos de execução instantânea, como seja a compra e venda de bens de consumo, em que assiste ao consumidor o exercício de um conjunto de “remédios” em caso de desconformidade do bem manifestada no prazo de garantia legal), sob pena de limitação do direito de acesso à justiça por parte dos consumidores, admitir-se-ia, em tais casos, a aplicação imediata da nova lei, desde que, conforme critério sob al. b), o litígio de consumo ocorresse depois da entrada em vigor da Lei n.º 63/2019. Ora, além de colocar ao intérprete-aplicador o problema de definir exatamente quando é que se tem por configurado um conflito de consumo (se depende ou não de formalização de reclamação por parte do consumidor; se carece ou não de resposta liminarmente desfavorável da parte do profissional), cremos que o entendimento acima exposto ignora o facto de as normas dos n.ºs 2 e 3 do art. 14.º da Lei n.º 24/96 revestirem cariz processual, porquanto o momento a considerar para a sua aplicação (ou não) a um caso concreto será, na verdade, o da data da entrada do requerimento de arbitragem no tribunal arbitral adstrito a centro de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizado. E não se diga que esta outra compreensão da aplicação no tempo da Lei n.º 63/2019 importa uma afetação de expectativas do profissional, violadora do princípio da proteção da confiança (ínsito no princípio do Estado de Direito Democrático consagrado no art. 2.º da CRP), visto que aquela lei apenas veio facultar ao consumidor, parte mais fraca no âmbito de uma relação jurídica de consumo, “uma forma adicional mais acessível de fazer valer os seus direitos” – cf. Ac. do TRL de 11.03.2021, Proc. n.º 2018/20.8YRLSB-2 (Gabriela Cunha Rodrigues). Além de se conformar com a regra, relativa à competência dos tribunais, da aplicação imediata da nova lei processual às ações futuras (enquanto às ações pendentes se aplica a lei vigente no momento em que foram propostas), o entendimento que defendemos oferece um momento objetivo e preciso para a inclusão (ou não) do litígio no âmbito da “arbitragem necessária” prevista na Lei n.º 63/2019. Assim, para se poder concluir que o consumidor exerceu o direito potestativo de submeter o litígio de que é parte à apreciação de tribunal arbitral adstrito a centro de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizado, com fundamento no disposto pelo art. 14.º, n.ºs 2 e 3 da LDC e, por essa via, afirmar a competência do tribunal para conhecer, apreciar e decidir a ação arbitral, importará verificar se está em causa um “conflito de consumo” (tal como definido pela al. h) do art. 3.º da Lei RALC), se o processo de arbitragem foi instaurado em momento posterior à data da entrada em vigor da Lei n.º 63/2019 e se o valor da causa não excede os € 5000,00 (cinco mil euros).

¹⁹ Procurando delimitar, na ausência de definição legal, o que deve entender-se por “litígio de consumo” no âmbito dos serviços públicos essenciais, PAULO DUARTE refere que «(...) o melhor critério de identificação do “litígio de consumo” é a *situação de consumo*: são “litígios de consumo” todos aqueles que tenham a sua origem em quaisquer *situações de consumo*. São “litígios de consumo”, seguramente, os que, envolvendo os respectivos sujeitos, respeitam aos

- 2) Tal litígio inscrever-se “no âmbito dos serviços públicos essenciais”;
- 3) A submissão do litígio à jurisdição arbitral decorrer de “opção expressa” de um “utente” que seja “pessoa singular”.

Acresce que, de acordo com os arts. 4.º, n.º 1 e 5.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento do TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa, este Centro é competente para a resolução de “**conflitos de consumo**” – tal como definidos no n.º 2 daquele art. 4.º – originados “por contratos de consumo celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico” ou “por contratações à distância ou fora do estabelecimento comercial”, nos casos em que o consumidor resida na área geográfica do Centro.

Com efeito, ainda que concluíssemos que o demandante (“utente pessoa singular”) observou a formalidade legalmente exigida (art. 2.º da LAV) e manifestou inequivocamente a sua vontade de submeter um litígio atual à jurisdição do centro de arbitragem de conflitos de consumo e, bem assim, que se mostrava preenchido o pressuposto definidor do âmbito material da arbitragem potestativa atinente à inserção do litígio “no âmbito dos serviços públicos essenciais”, na medida em que o objeto do litígio respeitava a um dos serviços públicos essenciais enunciados, em termos taxativos, pelo art. 1.º, n.º 2 da LSPE,

contratos de consumo (contratos de fornecimento de água ou electricidade e contratos de prestação de serviços de comunicações electrónicas, por exemplo). Mas entram igualmente na mesma categoria os litígios que oponham o consumidor de energia eléctrica e o operador da rede de distribuição, com o qual não celebra realmente nenhum contrato. É ainda um “litígio de consumo” o que tem por objecto uma pretensão indemnizatória de um familiar do utente, que com ele reside, fundada na alegação de danos gerados pela interrupção do abastecimento de água (apesar de não ser sujeito do contrato de fornecimento – e independentemente da eventual projecção da eficácia deste na esfera de terceiros, ou da inclusão deles no seu âmbito de protecção). Mas já não é um litígio de consumo (porque não emerge de uma *situação de consumo*) aquele que, por exemplo, oponha um utente empresarial (ou um profissional) a um prestador de serviços de comunicações electrónicas» – *vide* PAULO DUARTE, «A chamada “arbitragem necessária” de “litígios de consumo” no domínio dos serviços públicos essenciais: âmbito, natureza e aspectos processuais”, in *Estudos de Direito do Consumo – Homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira*, DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, 2016, pp. 462-463.

nomeadamente o serviço de fornecimento de energia elétrica [al. b)], e, atenta a relação material controvertida, tal como configurada pelo reclamante, a providência de tutela jurisdicional requerida se inseria no contexto da relação contratual que ligava as partes processuais e, por conseguinte, se conservava dentro do universo do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, não exorbitando do âmbito da “arbitragem necessária” prevista no art. 15.º da LSPE²⁰, dúvidas se colocavam acerca do preenchimento do primeiro

²⁰ No que respeita, em particular, aos serviços públicos essenciais e ao regime de “arbitragem necessária” (*rectius*, arbitragem potestativa) previsto na norma do n.º 1 do art. 15.º da LSPE, JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO defendem que **a resolução, por via de arbitragem, de um conflito de consumo não depende, necessariamente, da existência de um contrato entre as partes, “podendo o litígio de consumo resultar de uma relação pré-contratual ou até mesmo não contratual” e exemplificam: no caso do serviço de fornecimento de energia elétrica, a norma do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho permite ao consumidor submeter um litígio à jurisdição arbitral sem dependência de declaração negocial da entidade demandada, quer esta última seja o comercializador (com quem celebrou um contrato), quer seja o distribuidor (com quem não celebrou qualquer contrato, mas com quem mantem “uma relação reconhecida como tal por via legal e regulamentar”, o que resulta, nomeadamente, do preceito plasmado na norma do n.º 1 do artigo 10.º do RQS – que, sob a epígrafe “Partilha de responsabilidades e direito de regresso”, dispõe assim: “Os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes”) – cf. JORGE MORAIS CARVALHO, JOANA CAMPOS CARVALHO, “Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo”, in *RED – Revista Eletrónica de Direito*, fevereiro de 2016 – n.º 1, p. 12 [negrito e sublinhado nossos]. No mesmo sentido, o Ac. do TRC de 17.11.2015, Proc. n.º 87/15.1YRCBR (Maria João Areias), o Ac. do TRP de 01.07.2019, Proc. n.º 204/18.0YRPRT (Miguel Baldaia de Morais) e o Ac. do TRG de 23.09.2021, Proc. n.º 41/21.4YRGMR (Sandra Melo), lendo-se no sumário, lapidar, deste último acórdão o seguinte: “1 – A Lei n.º 144/2015, ao transpor a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, não veio excluir do âmbito da arbitragem necessária os litígios que já haviam sido abrangidos pela Lei dos serviços essenciais, por não ter sido esse o seu escopo. 2 – Assim, estão submetidas ao regime da arbitragem potestativa as relações dos consumidores com as entidades que prestem serviços aos consumidores, enquanto tais, no âmbito da atividade de prestação de um serviço público essencial, mesmo que a responsabilização em causa seja pré-contratual ou para-contratual”.**

critério acima enunciado – qualificação da demanda dos autos como “litígio de consumo”²¹ – e, em qualquer caso, constituía um obstáculo intransponível à afirmação da competência do Tribunal Arbitral a norma do n.º 4 do art. 4.º do Regulamento Harmonizado, pois, ainda que nos ativésemos ao litígio

²¹ Contra esta qualificação, a Decisão Singular do TRG de 01.06.2017, proferida na Ação de Anulação de Decisão Arbitral n.º 52/17.4YRGMR (José Fernando Cardoso Amaral): “Mesmo que se considere a sua [da autora] atividade como abrangida no conceito de serviços públicos essenciais, não é da prestação dela que decorre o litígio, mas de acto ilícito, quiçá fraudulento, estranho a uma tal relação, susceptível de gerar responsabilidade penal e conexamente com esta responsabilidade civil. (...) Em termos práticos, sendo suspeito de um ilícito de natureza penal e estando a ser-lhe, por via do especial regime que tal possibilita à autora, exigida a indemnização pelos prejuízos, não pode, por via de uma acção de declaração negativa, pretender que o TA [Tribunal Arbitral] declare, nem faz sentido que este tenha competência e poder para declarar, que não praticou o ilícito e não é pelas suas consequências responsável (no caso as patrimoniais). (...) é de acolher a tese da autora, estribada no entendimento de que se não está ante típico litígio de consumo, mas de um ilícito penal ou de um delito especialmente regulado no DL 328/90 e não uma questão decorrente da prestação do serviço nem do fornecimento de energia eléctrica, *maxime* dos efeitos do respectivo contrato ou da relação entre as partes no seio da qual ele se desenvolve. (...) A possibilidade de um TA, por via do expediente da acção de declaração negativa, decidir que um suspeito de fraude no consumo de energia eléctrica por via de viciação do contador não deve a indemnização com base nela ao abrigo de lei especial pedida, assim o desresponsabilizando de um efeito derivado do ilícito penal cujo julgamento compete aos órgãos estaduais põe em causa a ordem pública”; a Decisão Singular do TRP de 13.10.2017, proferida na Ação de Anulação de Decisão Arbitral n.º 232/17.2YRPRT (Rui Moreira), cujo sumário reza assim: “Não é admissível o julgamento por tribunal arbitral de uma pretensão deduzida sob a forma de uma acção de apreciação negativa, quando o crédito que se pretende ver negado, por inexistente, resulta, não de um litígio de consumo, mas de factos previamente invocados pelo respectivo credor como prejuízos resultantes de um acto ilícito criminal praticado pelo devedor”; e o Ac. do TRG de 25.11.2021, proferido na Ação de Anulação de Decisão Arbitral n.º 115/21.1YRGMR (Alexandra Rolim Mendes), em cujo sumário se pode ler o seguinte: “O Tribunal Arbitral com competência para a resolução de litígios de consumo não é competente para conhecer de uma causa em que a fornecedora de electricidade cobrou a determinada pessoa valores a que entende ter direito a título de indemnização referente a consumos de energia eléctrica por via da viciação do contador, ainda que no caso exista um contrato de fornecimento de energia eléctrica celebrado entre os dois, uma vez que não estamos perante um litígio de consumo, pois os valores cobrados estão relacionados com uma conduta alegadamente ilícita do Réu relacionada com captação fraudulenta de energia eléctrica e que, portanto, nada tem a ver com o referido contrato”.

apresentado e configurado pelo demandante na reclamação que esboçou a demanda arbitral, certo era que o conhecimento da relação controvertida sempre importaria a apreciação de atos que indiciavam a prática de um ilícito criminal²².

Ora, a norma do n.º 1 do art. 262.º do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro, sob a epígrafe “Centros de arbitragem de conflitos de consumo”, estabelece, agora, de modo inequívoco, que “[c]onsidera-se conflito de consumo o litígio existente entre uma pessoa singular e o operador de rede sobre a existência de AIE [apropriação indevida de energia] e o seu beneficiário” [negrito e sublinhado nossos]. Assim, inexistindo dúvidas sobre o uso contratualmente determinado e efetivo do serviço de fornecimento de energia elétrica conferido pelo reclamante na sua instalação de consumo – que terá de ser um uso para fins não profissionais –, vem a lei distinguir (e admitir a sua separação, para efeitos processuais) a questão de natureza jurídico-civil suscitada pelo reclamante, com a demanda arbitral, da eventual relevância e ressonância jurídico-criminal que a alegada conduta por aquele perpetrada possa assumir²³. Donde, o facto de o litígio configurado pelo reclamante apresentar elementos indiciadores da prática de qualquer delito criminal não prejudica a natureza jurídico-consumerística da relação material controvertida, apresentada sob a forma de ação de simples apreciação negativa, como forma de reação, tão-só, à situação de incerteza acerca do alegado direito de crédito indemnizatório de que a reclamada se arroga, a qual não se confunde nem fica desprovida de autonomia pela eventual implicação jurídico-penal que a alegada conduta do demandante também possa encerrar²⁴.

²² Neste sentido, *vide* o Ac. do TRL de 13.07.2021, proferido na Ação de Anulação de Decisão Arbitral n.º 38/21.4YRGMR (Joaquim Boavida).

²³ Neste sentido concorre a solução normativa da al. c) do n.º 2 do art. 72.º do CPP, que vem admitir a dedução de pedido de indemnização civil em separado ao processo penal, perante o tribunal civil, quando o procedimento criminal depender de queixa (ou de acusação particular) – como sucede com o delito semipúblico de furto (art. 203.º, n.º 3 do CP) –, enquanto exceção ao princípio de adesão previsto no art. 71.º do CPP.

²⁴ No mesmo sentido, o Ac. do TRL de 28.10.2010, Proc. n.º 357/10.5YRLSB-8 (Caetano Duarte), em sede de recurso de apelação de sentença arbitral proferida pelo CASA, enfatizando que o pressuposto processual da competência do tribunal tem de aferir-se em função da relação controvertida, tal como configurada na reclamação: «Qual é o litígio submetido ao Casa?

Acresce que, com a publicação do já referido DL n.º 15/2022, em vigor desde 15.01.2022 (art. 307.º), passou a prescrever-se, na norma processual do n.º 2 do seu art. 262.º, que “[s]em prejuízo do direito de recurso aos tribunais, a **pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE pode, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros de arbitragem de**

Relendo a reclamação apresentada pelo reclamante à Direcção Geral do Consumidor e veiculada, por esta, para o CASA, vemos que está em causa uma desconformidade do motor surgida passados 4 meses sobre a compra, cuja reparação foi orçamentada em € 4 500,00 e que o vendedor, ora recorrente diz ser muito dinheiro. Não há lei expressa que atribua a competência para dirimir este litígio exclusivamente a tribunal judicial. É certo que, na sequência do mesmo contrato, se veio a verificar ter havido alteração da quilometragem constante do odómetro do veículo e que, relativamente a esta questão, está a correr processo crime em que já terá sido deduzida acusação. Estamos perante litígios diversos: num caso, discute-se a avaria (ou avarias) do veículo que o impedem de circular e, no outro, discute-se uma viciação do odómetro com alteração da quilometragem nele inscrita. O facto deste último litígio estar sujeito exclusivamente a tribunal criminal não significa que o primeiro litígio o esteja. Fala-se neste processo na referida alteração da quilometragem, mas isso não é suficiente para se dizer que essa questão está a ser discutida nestes autos. Até porque em parte alguma se refere que a razão das avarias tenha sido tal alteração de quilometragem. Estamos perante litígios diversos e nada impede que o litígio relativo às avarias do veículo seja submetido a decisão arbitral.

Relacionado com esta argumentação da recorrente está a suscitada incompetência do Casa por dever ter renunciado a resolver esta questão. Baseia a recorrente a sua tese no disposto no n.º 5 do artigo 3º do Regulamento do CASA onde se dispõe que:

“Caso o litígio tenha sido ou venha a ser introduzido junto de outra instância arbitral, cível ou criminal, isso implicará a renúncia do Centro em resolver a questão.”

As considerações atrás expendidas parecem-nos suficientes para decidir esta questão da competência do CASA. O litígio submetido ao CASA não foi introduzido em qualquer tribunal criminal como pretende a recorrente. O litígio levado a tribunal criminal é o relativo à alteração da quilometragem no odómetro e não o das avarias que foi submetido a este tribunal arbitral. Não tinha, por isso, este tribunal de renunciar a resolver este litígio. Diz ainda a recorrente que o ora reclamante terá deduzido pedido de indemnização cível no processo crime, entendendo que, ao fazê-lo, está a duplicar o pedido de indemnização formulado nestes autos. Mais uma vez nos parece que a recorrente não tem razão. O reclamante só pode pedir indemnização no processo crime pelos prejuízos resultantes da alteração da quilometragem e esses não se confundem com os prejuízos resultantes das avarias e da paragem do veículo» [sublinhados nossos].

conflitos de consumo legalmente autorizados, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar [negrito e sublinhados nossos] – previsão que se verifica, *in totum*, na situação-tipo acima descrita e que, amiúde, vem sendo suscitada perante os centros de arbitragem de conflitos de consumo²⁵.

Desta forma, em face da antinomia entre a norma do n.º 2 do art. 262.º do DL n.º 15/2022, e a norma do n.º 4 do art. 4.º do Regulamento Harmonizado – e enquanto a mesma se mantiver, o que nos parece, de todo em todo, indesejável – , lançando mão do critério hierárquico expresso no brocardo latino *lex superior derogat legi inferiori* (“lei superior derroga leis inferiores”), entendemos que é de considerar que a norma legal, portadora de um *status* hierarquicamente superior à norma do Regulamento Harmonizado, determina que o tribunal arbitral pode – e deve – conhecer e apreciar um litígio em que o reclamante, *consumidor*, pretende a declaração da inexistência do direito da reclamada, o ORD, *profissional*, à liquidação (e cobrança) de um determinado valor a título de

²⁵ Sendo que, como é sabido, no caso especial de aplicação da lei processual no tempo relativa à competência dos tribunais, a regra é a da aplicação imediata da nova lei às ações futuras, pois que, relativamente às ações pendentes, aplica-se a lei vigente no momento em que foram propostas.

consumo de energia elétrica irregularmente feito, por alegada apropriação indevida de energia²⁶⁻²⁷.

²⁶ Mesmo antes da adoção do RRC e do DL n.º 15/2022, já o TRC, em acórdão tirado em 21.11.2017, Proc. n.º 502/16.7T8GRD.C1 (Fonte Ramos), sustentava, a partir do disposto no ponto 31.3 do GMLDD, que “(...) só o Distribuidor, em benefício do SEN, terá *competência* para exigir do consumidor final o ressarcimento do valor da energia consumida ilicitamente, e nunca o comercializador (ou, no limite, o produtor/múltiplos produtores a operar atualmente no SEN)”. De acordo com o ponto 31.3 do GMLDD, “[a] energia elétrica associada a procedimento fraudulento comprovadamente identificada e registada em cada ano não deve ser imputada a carteiras de comercializadores”. Acolhendo o entendimento assumido neste acórdão, a norma do n.º 5 do art. 33.º do RRC veio determinar que “[n]as situações previstas no número anterior [erros de medição da energia e da potência resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição, com origem em procedimento fraudulento], cabe ao operador da rede de distribuição que serve a instalação de consumo assegurar a recuperação integral para o Sistema Elétrico Nacional (...) dos consumos de energia não faturada, neles incluindo o valor da energia, que foi considerada em perdas [diferença entre a energia que entra num sistema elétrico e a energia que sai desse sistema elétrico, no mesmo intervalo de tempo], e a componente dos acessos, valorizada por aplicação da tarifa transitória correspondente, ou na sua ausência, da tarifa de acesso acrescida da tarifa de energia”.

²⁷ Ainda que, em paralelo com o processo de arbitragem corra termos inquérito-crime, espoletado por queixa do ORD, sustentada na mesma factualidade, discutindo-se nos autos de arbitragem a responsabilidade civil do reclamante pela alegada apropriação indevida de energia, não se configura a existência de qualquer questão prejudicial que seja da competência do tribunal criminal e que legitime a suspensão da instância ao abrigo do art. 272.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPC, porquanto a eventual responsabilidade criminal que possa advir da AIE (e só esta questão é da exclusiva competência do tribunal criminal) não é condição necessária para a decisão da causa que corre termos no centro de arbitragem de conflitos de consumo, à qual apenas interessa o apuramento dos factos respeitantes à captação de energia elétrica em violação das regras legais e regulamentares aplicáveis, a sua imputação ao ali demandante e os prejuízos infligidos à ali demandada, independentemente da circunstância de eles poderem vir (ou não) a ser qualificados como crime e de poderem vir (ou não) a desencadear responsabilidade criminal. Neste sentido, o Ac. do TRE de 18.10.2018, proferido no Proc. n.º 2536/17.5T8STR.E1 (Paulo Amaral), respeitante a caso em que se verificava a pendência de ação cível e de ação penal e se questionou a suspensão da primeira até ao termo da segunda, onde se declarou o seguinte: “Escreve Alberto dos Reis: «Pelo que toca ao art.º 284.º [correspondente ao actual art.º 272.º], a sua disposição tanto abrange os casos de a acção prejudicial ter por objecto a apreciação de um facto criminoso ou dum acto administrativo, como o de ter por objecto o julgamento de uma questão da competência do tribunal comum

ou de qualquer outro tribunal especial. De modo que, no aspecto *material*, o art.º 284.º engloba os casos dos artigos 96.º e 97.º [actuais artigos 91.º e 92.º]; a diferença entre o campo de aplicação daquele e destes está somente no aspecto *processual*: nos casos dos artigos 96.º e 97.º a questão prejudicial surge como *incidente* de uma causa, tomada a palavra incidente no sentido lato, no caso do artigo 284.º a questão prejudicial constitui o objecto de uma acção separada e distinta» (*Comentário ao Cód. Proc. Civil*, vol. 1.º, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1969, p. 287). Sendo que uma «causa é prejudicial em relação a outra quando a decisão da primeira pode destruir o fundamento ou razão de ser da segunda» (*ob. cit.*, vol 3.º, Coimbra Editora, Coimbra, 1946, p. 268). Escrevem também Lebre de Freitas e Isabel Alexandre: «É **questão prejudicial** toda aquela cuja resolução constitui pressuposto necessário da decisão de mérito, quer esta necessidade resulta da configuração da causa de pedir, quer da arguição ou existência duma exceção (...). Quando autonomizada como objecto de outra acção, constitui **causa prejudicial**, a qual pode constituir fundamento de suspensão da instância (art. 272)» (*Cód. Proc. Civil Anotado*, vol. 1.º, 3.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 183; negrito no original).

O que temos perante nós é que factos que integram a causa de pedir nesta acção são os mesmos que integram o objecto do julgamento penal, embora com consequências diferentes dada a diferente função e natureza dos dois tipos de processo. Num pretende-se efectivar a responsabilidade civil com um pedido de indemnização e noutro pretende-se efectivar a responsabilidade penal com a aplicação de uma pena. Mas pode dizer-se que o julgamento da causa penal fará depender o resultado desta acção? A improcedência da acusação, e consequente absolvição do arguido, implica a improcedência da presente acção? Tal como se deve fazer a pergunta inversa: a condenação penal implica a procedência da acção cível? Cremos que não face ao que dispõem os art.ºs 623.º e 624.º, Cód. Proc. Civil. Seja numa situação ou noutra, apenas existirá uma presunção de existência dos factos integradores do crime ou uma presunção de inexistência de tais factos (cfr. ac. do STJ, de 13 de Novembro de 2003). Dito de outra forma, seja num caso ou no outro, as partes na acção cível podem sempre provar algo diferente do que ficou provado ou não provado no processo penal (cfr. ac. do STJ, de 4 de Julho de 2018). Escreve-se neste último: o «processo-crime não detém o monopólio da elisão da presunção da inocência com a sentença condenatória transitada em julgado». E logo de seguida acrescenta: «[a] cresce que a absolvição do arguido (trabalhador) no processo-crime, com fundamento em não ter praticado os factos que lhe eram imputados, apenas constitui, em quaisquer ações de natureza civil, nomeadamente na ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, simples presunção legal da inexistência desses factos, ilidível mediante prova em contrário (art.º 624.º, nº 1, do CPC). Ou seja, não tem força de caso julgado». É que não se trata aqui de haver uma causa prejudicial que faça depender o resultado de uma acção do resultado da outra; o que se passa no nosso caso é que os dois julgamentos incidem sobre os mesmos factos mas com consequências diferentes: o que se passa é que os factos a que se aplicará lei penal são os mesmos a que se aplicará a lei civil. Num

Por outro lado, no que tange à segunda parte da norma do n.º 4 do art. 4.º do Regulamento Harmonizado cuja eliminação propomos – “(...) ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL” –, é certo que o n.º 2 do art. 2.º da Lei RALC procede a uma enunciação de serviços ou litígios excluídos do seu âmbito de aplicação, **surgindo, nomeadamente, sob al. b), “[o]s serviços de saúde prestados aos doentes por profissionais do sector para avaliar, manter ou reabilitar o seu estado de saúde, incluindo a prescrição, a dispensa e o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos”**²⁸. Mas não menos

processo discute-se uma pena, noutro uma indemnização. Não quer isto dizer que os processos sejam mutuamente indiferentes, mas apenas que um não é causa prejudicial do outro.

Mais argumentos existem para se não ordene a suspensão desta acção, retirados do processo penal e que são, no essencial, os apresentados pelos recorrentes. Não obstante o princípio da adesão obrigatória (art.º 71.º, Cód. Proc. Penal: o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei), a lei estabelece as respectivas excepções. Uma delas é quando o valor do pedido de indemnização permita a intervenção do tribunal colectivo, devendo o processo penal correr perante tribunal singular [art.º 72.º, n.º 1, al. g), Cód. Proc. Penal). O crime imputado ao R. é punível com pena de prisão até 5 anos, pelo que cabe na competência do tribunal singular, nos termos do art.º 16.º, n.º 2, al. b), Cód. Proc. Penal. O valor do pedido (€ 57.000,00) nesta acção cível excede a alçada do juízo central (€ 50.000,00), o que permite que a causa seja julgada pelo tribunal colectivo. Por outro lado, já decorreu o prazo de 8 meses a que alude o art.º 72.º, n.º 1, al. a), que deve mediar entre a notícia do crime e a dedução de acusação.

Em qualquer destas situações, o lesado pelo crime pode deduzir, fora do processo penal, o seu pedido de indemnização civil, isto é, pode propor a competente acção cível que seguirá os seus termos com total independência do processo penal. Neste caso, é a própria lei a admitir a propositura de uma acção cível para julgar os mesmos factos que irão ser julgados no processo penal” [sublinhados nossos].

²⁸ Como notam JORGE MORAIS CARVALHO, JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA, JOANA CAMPOS CARVALHO, *Manual de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, Reimpressão, p. 38, diversamente do que sucede com a exclusão prevista na al. a) daquele n.º 2 do art. 2.º da Lei RALC, a hipótese expressamente contemplada na al. b) que se transcreveu no corpo do texto (e é decalcada da solução consagrada na al. h) do n.º 2 do art. 2.º da Diretiva de harmonização mínima 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013), revela-se “mais ampla, já que abrange os serviços prestados por entidades privadas”. Ainda de acordo com os mesmos autores, trata-se de uma opção

verdade é que o Regulamento Harmonizado podia – e devia, afirmamos nós – não rececionar tal exclusão por via de remissão expressa para a norma delimitadora, pela negativa, do âmbito de aplicação da Lei RALC, como sucede com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa (CAUAL), também ele um centro de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizado, embora com uma competência material que vai além dos conflitos de consumo.

Com interesse, refira-se que, se, por um lado, o n.º 1 do art. 28.º dos Estatutos da ERS (Anexo ao DL n.º 126/2014, de 22 de agosto²⁹) prevê que “[a] pedido ou com o consentimento das partes, a ERS pode intervir na mediação ou conciliação de conflitos entre estabelecimentos do SNS ou entre os mesmos e prestadores do setor privado e social ou ainda no âmbito de contratos de concessão, de parceria público-privada, de convenção ou de relações contratuais afins no setor da saúde, ou ainda entre prestadores de cuidados de saúde e utentes”, por outro lado, o art. 29.º dos mesmos Estatutos dispõe que “[s]em prejuízo do disposto artigo anterior, a ERS pode celebrar protocolos com centros de arbitragem institucionalizada existentes, definindo nesse protocolo o eventual apoio logístico e técnico que entenda conveniente a prestar para o efeito”, como sucede, precisamente, com o protocolo de cooperação celebrado entre a ERS e o CAUAL³⁰, pelo que a eventual maior complexidade dos conflitos e a necessidade de especiais conhecimentos técnicos por parte do árbitro (suscetível de ser superada com recurso à faculdade prevista – mas muito pouco utilizada, mesmo nos tribunais judiciais – no art. 601.º

legislativa merecedora de crítica, por ser “contrária à teleologia do regime, que abrange os profissionais liberais” e exprimir uma cedência “perante o lóbi da saúde” (*op. cit.*, p. 58).

²⁹ Procede à adaptação dos estatutos da Entidade Reguladora da Saúde ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto.

³⁰ “Protocolo de Cooperação” entre a ERS e a C.E.U. – Cooperativa de Ensino Universitário, C.R.L., entidade instituidora da Universidade Autónoma de Lisboa e autorizada pelo Despacho Ministerial n.º 8294/97, de 29 de setembro, à criação de um centro de arbitragem institucionalizado – o CAUAL –, disponível *online* em https://www.ers.pt/media/1670/protocolo_causal.pdf.

do CPC³¹) não constituem motivos atendíveis, na nossa humilde opinião, para a exclusão dos litígios relacionados com serviços de saúde da órbita dos centros de arbitragem de conflitos de consumo.

Não valendo, *de iure conditio*, a solução que, aqui, preconizamos, cremos que o Tribunal Arbitral tem, inelutavelmente, que declarar a sua incompetência material para a resolução de litígios de consumo em que, e.g., o reclamante pretenda a condenação da reclamada à assunção de todos os encargos com novo aparelho ortodôntico de contenção, em consequência do cumprimento defeituoso da prestação de serviços de saúde – tratamento ortodôntico, com fornecimento de dispositivo médico³² (aparelho de contenção superior) – pela

³¹ Nos termos do n.º 1 do art. 601.º do CPC, “[q]uando a matéria de facto suscite dificuldades de natureza técnica cuja solução dependa de conhecimentos especiais que o tribunal não possua, pode o juiz designar pessoa competente que assista à audiência final e aí preste os esclarecimentos necessários, bem como, em qualquer estado da causa, requisitar os pareceres técnicos indispensáveis ao apuramento da verdade dos factos”.

³² Nos termos do art. 2.º do Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de abril de 2017 relativo aos dispositivos médicos, que altera a Diretiva 2001/83/CE, o Regulamento (CE) n.º 178/2002 e o Regulamento (CE) n.º 1223/2009 e que revoga as Diretivas 90/385/CEE e 93/42/CEE do Conselho, “entende-se por: 1) «Dispositivo médico», qualquer instrumento, aparelho, equipamento, *software*, implante, reagente, material ou outro artigo, destinado pelo fabricante a ser utilizado, isolada ou conjuntamente, em seres humanos, para um ou mais dos seguintes fins médicos específicos: - diagnóstico, prevenção, monitorização, previsão, prognóstico, tratamento ou atenuação de uma doença, - diagnóstico, monitorização, tratamento, atenuação ou compensação de uma lesão ou de uma deficiência, - estudo, substituição ou alteração da anatomia ou de um processo ou estado fisiológico ou patológico, - fornecimento de informações por meio de exame *in vitro* de amostras provenientes do corpo humano, incluindo dádivas de órgãos, sangue e tecidos, e cujo principal efeito pretendido no corpo humano não seja alcançado por meios farmacológicos, imunológicos ou metabólicos, embora a sua função possa ser apoiada por esses meios. (...)”. Em termos idênticos, de acordo com a al. t) do art. 3.º do DL n.º 145/2009, de 17 de junho (estabelece as regras a que devem obedecer a investigação, o fabrico, a comercialização, a entrada em serviço, a vigilância e a publicidade dos dispositivos médicos e respetivos acessórios e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2007/47/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro), um «dispositivo médico» é “qualquer instrumento, aparelho, equipamento, *software*, material ou artigo utilizado isoladamente ou em combinação, incluindo o *software* destinado pelo seu fabricante a ser utilizado especificamente para fins de diagnóstico

demandada, sociedade comercial que se dedica, nomeadamente, à gestão e prestação de serviços de saúde, diagnóstico e terapêutica em todas as suas vertentes³³.

Competência em razão do valor (art. 6.º)

Artigo 6.º

Competência em razão do valor

O Centro pode apreciar e decidir litígios de consumo, desde que de valor não superior à alçada da Relação, com exceção dos litígios de consumo sujeitos a arbitragem necessária no âmbito da Lei n.º 6/2011, de 10 de março, os quais não obedecem a limitação de valor.

No que concerne ao aditamento sugerido para o art. 6.º, pretende-se com o mesmo consagrar, *expressis verbis*, que a limitação da competência do Centro em razão do valor [a qual encerra uma remissão implícita para o postulado pelo n.º 1 do art. 44.º da LOSJ]: “[e]m matéria cível, a alçada dos

ou terapêuticos e que seja necessário para o bom funcionamento do dispositivo médico, cujo principal efeito pretendido no corpo humano não seja alcançado por meios farmacológicos, imunológicos ou metabólicos, embora a sua função possa ser apoiada por esses meios, destinado pelo fabricante a ser utilizado em seres humanos para fins de: i) Diagnóstico, prevenção, controlo, tratamento ou atenuação de uma doença; ii) Diagnóstico, controlo, tratamento, atenuação ou compensação de uma lesão ou de uma deficiência; iii) Estudo, substituição ou alteração da anatomia ou de um processo fisiológico; iv) Controlo da concepção”.

³³ Como decidimos em sentença do TRIAVE de 26.08.2021, Proc. n.º 1514/2021/MB. No mesmo sentido, a propósito de um litígio que tinha por objeto um conflito decorrente de uma cirurgia de eletrocoagulação dos cornetos unilateral, septoplastia e turbinectomia unilateral, mormente a cobrança de um serviço prestado por um médico do serviço de urgência quando a demandante se encontrava a recuperar da cirurgia, considerando esta que tal serviço estava incluído no orçamento do custo da cirurgia, o que era rejeitado pela demandada, que entendia, por sua vez, que tal serviço não constava da estimativa de custo, a Sentença do TRIAVE de 18.03.2020, Proc. n.º 2358/2019 (Alexandre Maciel).

tribunais da Relação é de (euro) 30 000,00”] não se aplica aos litígios de consumo que se integram no âmbito dos serviços públicos essenciais taxativamente enunciados no n.º 2 do art. 1.º da LSPE e que, nesse enalço, estão abarcados pelo regime de “arbitragem necessária” (*rectius*, arbitragem potestativa) previsto na norma do n.º 1 do art. 15.º da LSPE, como determinado pelo disposto no ponto 2 do Despacho n.º 3637/2018, de 11 de abril (aplicável ao TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa)³⁴, no ponto 1 do Despacho n.º 8499/2017, de 28 de setembro (aplicável ao CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo)³⁵ e no ponto 1 do Despacho n.º 9089/2017, de 16 de outubro (aplicável ao CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo)³⁶.

³⁴ Que toma a seguinte redação: “Autorizo a alteração da competência em razão do valor do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, que passa a estar limitada ao valor da alçada dos tribunais da Relação, com exceção dos litígios de consumo sujeitos a arbitragem necessária no âmbito da Lei n.º 6/2011, de 10 de março, os quais não estão sujeitos a limitação de valor” [sublinhado nosso].

³⁵ Que conhece a seguinte redação: «Autorizo a alteração da competência em razão do valor do CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitral de Consumo), que passa a estar limitada ao valor da alçada dos tribunais da Relação, com exceção dos litígios no âmbito do Projeto “Casa Pronta” e dos litígios de consumo sujeitos a arbitragem necessária nos termos da Lei n.º 6/2011, de 10 de março, não sujeitos a limitação de valor» [sublinhados nossos].

³⁶ Que reza nos seguintes termos: «Autorizo a alteração da competência em razão do valor do CNIACC — Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, que passa a estar limitada ao valor da alçada dos tribunais da Relação, com exceção dos litígios no âmbito do Projeto “Casa Pronta” e dos litígios de consumo sujeitos a arbitragem necessária nos termos da Lei n.º 6/2011, de 10 de março, não sujeitos a limitação de valor» [sublinhados nossos].

Audiência arbitral (art. 14.º)

Capítulo 4 – Resolução de conflitos

Artigo 14.º

Audiência arbitral

1 – Salvo se o tribunal, com o acordo das partes, decidir pela sua dispensa com fundamento na desnecessidade de fase oral para a produção de prova ou para a exposição dos argumentos de reclamante e reclamado, as audiências são realizadas na sede do Centro, presencialmente ou por videoconferência, ou noutra local a designar por este, devendo as partes ser convocadas com a antecedência mínima de ~~20~~ 10 dias.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – A parte reclamada pode apresentar contestação escrita até 10 dias da data ~~48 horas antes da hora~~ marcada para a audiência ~~ou oralmente na própria audiência,~~ devendo as partes produzir toda a prova que considerem relevante.

6 – Nas ações de simples apreciação negativa, a parte reclamada pode deduzir reconvenção para condenação da parte reclamante ao pagamento da dívida cuja inexistência o demandante pretende que seja declarada. (novo n.º 6)

7 – A apresentação da contestação é de imediato notificada à parte reclamante. (novo n.º 7)

8 – Se a parte reclamada deduzir defesa por exceção ou reconvenção, a parte reclamante pode apresentar, respetivamente, resposta ou réplica, por escrito, até à data da audiência ou oralmente na própria audiência. (novo n.º 8)

9 – Com a reclamação e a contestação, as partes devem apresentar toda a prova documental disponível de que pretendem fazer uso. (novo n.º 9)

10 – É aceite todo o tipo de prova admissível em direito, com o limite de 3 testemunhas por cada uma das partes, limite esse elevado para o dobro nos processos de valor superior a 5.000 euros. (anterior n.º 6)

11 – As testemunhas indicadas pelas partes não são notificadas pelo Centro, sendo da responsabilidade das partes garantir a sua presença na audiência. (anterior n.º 7)

12 – Salvo acordo em contrário e sem prejuízo do disposto na segunda parte do n.º 5 do artigo 42.º da LAV, as despesas com os meios de prova, nomeadamente com a realização de peritagens e análises técnicas, são da responsabilidade da parte que os apresentar ou requerer. (anterior n.º 8)

No que tange às propostas apresentadas para o art. 14.º, visa-se reforçar o princípio do processo equitativo (art. 12.º, n.º 1 da Lei RALC), nos seus corolários de igualdade (eliminando a possibilidade de apresentação de contestação oral – e conhecimento, pelo reclamante, da posição assumida em autos de arbitragem pela reclamada – apenas na própria audiência³⁷ – n.º 5 – e tendo presente, nesta dimensão, que, não raras vezes, a parte reclamante se apresenta em audiência arbitral desacompanhada de advogado ou solicitador que a represente em juízo³⁸ – ao contrário da parte reclamada –, em virtude

³⁷ Na prática, tal pode acontecer, também, com a apresentação de contestação escrita com 48 horas de antecedência em relação à hora marcada para a audiência arbitral, nomeadamente na hipótese de esta diligência estar agendada para a primeira hora de funcionamento do centro de arbitragem de uma segunda-feira e a contestação escrita ser apresentada no sábado imediatamente pretérito, portanto, em dia não útil, não havendo obviamente lugar à sua imediata notificação ao reclamante.

³⁸ Nos termos do art. 10.º, n.º 2 da Lei RALC, “[a]s entidades de RAL devem também assegurar que as partes não têm de recorrer a um advogado e podem fazer-se acompanhar ou representar por terceiros em qualquer fase do procedimento” [sublinhado nosso], mas existe uma incontornável assimetria de formação, informação e conhecimentos entre consumidor e profissional também no quadro da relação jurídico-processual, com vários reflexos nos três procedimentos de RALC, *maxime* a arbitragem. A título de exemplo, frisa-se as expectáveis dificuldades que o reclamante desacompanhado de mandatário terá em compreender o sentido e alcance de figuras processuais como a defesa por exceção (e as várias exceções suscetíveis de serem invocadas pela sua contraparte, e.g., incompetência do tribunal arbitral, ilegitimidade processual, ineptidão da petição inicial) ou a reconvenção, o mesmo valendo para as regras de distribuição do ónus de prova (arts. 342.º a 344.º do CC), cuja operatividade (a par do critério de julgamento previsto no art. 414.º do CPC), em muitos casos, se revela decisiva para o

da diminuta utilidade económica do pedido formulado no processo arbitral, que fica aquém do previsível valor dos honorários devidos ao profissional forense) e de defesa e contraditório (art. 12.º, n.º 1, al. a) da Lei RALC e art. 30.º, n.º 1, als. b) e c) da LAV)³⁹, fomentando, também, a celeridade processual (art. 10.º, n.ºs 5 e 6 da Lei RALC), que é marca d'água da arbitragem em geral – e da arbitragem de conflitos de consumo em especial⁴⁰ –, afastando a

desfecho da demanda arbitral. Daí que, de acordo com o n.º 4 do art. 14.º da LDC, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto, “[n]os conflitos de consumo de reduzido valor económico [i.e., cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância], deve o consumidor ser notificado, no início do processo, de que pode fazer-se representar por advogado ou solicitador, sendo que, caso não tenha meios económicos para tal, pode solicitar apoio judiciário, nos termos da lei que regula o acesso ao direito e aos tribunais [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho]”. *Vide*, no mesmo sentido, o art. 17.º, n.º 1 da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, bem como o art. 9.º e o Anexo I à Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro.

³⁹ Como refere ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado da Arbitragem – Comentário à Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro*, Coimbra, Almedina, 2015, pp. 278 e 280, «[o] princípio da igualdade é estruturante de toda a arbitragem. Dele derivam os “princípios” da citação, da audição efectiva e do contraditório. Como qualquer princípio, deve ser tomado em termos materiais e não formais. Além disso, decorrem da igualdade: prazos e condições iguais para o pagamento de preparos, intervenção de ambas as partes na indicação do colégio pericial, condições de trabalho idênticas e facilidades similares para intervir no processo”. E mais à frente: “[e]m termos práticos, sempre que uma parte peça seja o que for, o tribunal ouve a outra, antes de decidir. Os meios de prova oferecidos por uma parte devem ser presentes à outra, para que se pronuncie. As testemunhas interrogadas por uma parte, devem poder ser instadas pela outra, ou, no caso de depoimentos escritos: ouvidas pela outra ou – não sendo possível – permitindo-se a contradita, por outros meios, do que tenham dito. A igualdade explícita a extensão deste princípio. O exercício adequado do contraditório surge, na prática, como a demonstração pública da igualdade. Tem a maior importância em termos de legitimação pelo processo” – a *Legitimation durch Verfahren* luhmanniana.

⁴⁰ Sobre a adequabilidade da arbitragem para a resolução de litígios de consumo, sintetiza ANA MARGARIDA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, “A arbitragem de consumo nos ordenamentos jurídicos português e espanhol. Estudo comparado”, Tese de Doutoramento apresentada no âmbito do programa de doutoramento “Gestión y Resolución de Conflictos. Menores, Familia y Justicia Terapéutica”, sob orientação dos Professores Doutores Pablo Grande Seara e Jorge Morais Carvalho, Universidade de Vigo, 2020, pp. 84-84, que “A arbitragem dos litígios de consumo interessa não só ao Estado, mas também aos consumidores, e ainda às próprias empresas:

necessidade de suspensão da audiência arbitral para a parte reclamante dispor do necessário tempo de reflexão e de análise e, em consciência, se poder pronunciar sobre a defesa por exceção (apresentando resposta) ou a matéria

Interessa ao Estado, desde logo, na medida em que permite aliviar os tribunais da sobrecarga de processos que a partir de determinada altura se começou a sentir, remetendo-se para outras instâncias, como os tribunais arbitrais, as pequenas causas [entenda-se, as causas de reduzido valor económico], entre as quais se encontram a generalidade dos litígios de consumo.

Interessa ao consumidor, que encontra na arbitragem uma alternativa para a tutela dos seus direitos, face à demora e custos inerentes aos processos instaurados nos tribunais estaduais. Perante o poder crescente das empresas, houve que minimizar a posição de fraqueza dos consumidores face àquelas, uma vez que na maioria dos litígios de consumo se verifica uma grande desproporção entre os interesses económicos das partes envolvidas e uma relação negativa em termos de custo-benefício quando resolvidos pelos tribunais estaduais. Daí a importância da arbitragem como forma de se restabelecer o equilíbrio nas relações entre os consumidores e os agentes económicos, permitindo àqueles a defesa dos seus direitos. Assim, os meios de RAL em matéria de consumo, e a arbitragem em particular, surgem como um importante meio de promoção do acesso ao direito e à justiça por parte dos consumidores. Esta adequabilidade resulta quer da celeridade na resolução do litígio, consequência da simplificação do formalismo processual e da fixação de prazos curtos para ser proferida a sentença, quer da maior economia em virtude não apenas da celeridade, mas também da redução ou mesmo da ausência de custos.

Interessa, por último, às empresas, desde logo, pela confidencialidade que é dada ao processo arbitral, salvaguardando-se, assim, a sua imagem comercial.

Finalmente, realce-se que a adequabilidade da jurisdição arbitral para a resolução de litígios de consumo se manifesta também na possibilidade que a arbitragem oferece de se proferir uma decisão mais justa e adequada. Tal situação decorre quer do facto de as partes poderem permitir aos árbitros o julgamento em equidade, quer do facto de o julgador se apresentar como um estudioso na matéria; a legislação no âmbito do direito do consumo é diversa e em constante atualização, justificando que o árbitro se assumia como um especialista nesta área do direito”. Exaltando idênticas vantagens da arbitragem de conflitos de consumo, DÁRIO MOURA VICENTE, “Arbitragem de Conflitos de Consumo: Da Lei n.º 31/86 ao Anteprojecto de Código do Consumidor”, in *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, coord. LUÍS MENEZES LEITÃO, Vol. III, FDUL, Coimbra, Almedina, 2006, pp. 77-78.

Acrescentamos nós o facto de a sentença arbitral do tribunal arbitral de consumo ter o mesmo carácter obrigatório e a mesma força executiva de uma sentença de um tribunal judicial (art. 15.º, n.º 4 do Regulamento Harmonizado).

de reconvenção (apresentando réplica⁴¹) deduzida na contestação (de que é imediatamente notificada⁴², mas não deixando de prever a hipótese de a parte reclamante exercer os seus direitos de defesa e contraditório oralmente, na própria audiência arbitral, ditando para ata, se se sentir mais confortável com

⁴¹ Atualmente, considerando que a LAV e o Regulamento Harmonizado não preveem expressamente a possibilidade de apresentação de réplica (art. 584.º e ss. do CPC) pelo demandante para dedução de defesa quanto à matéria da reconvenção formulada pelo demandado, em obséquio a um cumprimento escrupuloso do princípio do contraditório (art. 12.º, n.º 1, al. a) da Lei RALC e art. 30.º, n.º 1, al. c) da LAV), terá sempre, pelo menos, de ser assegurada a possibilidade de o reclamante responder ao pedido reconvenicional no início da audiência de julgamento arbitral.

⁴² Com interesse para o (futuro) processamento da notificação da contestação, dá-se nota que se encontra em operacionalização, por parte da DGPJ, o projeto cofinanciado pela UE “RAL + - Reformulação dos sistemas de informação e processos de suporte à tramitação processual no contexto dos meios de resolução alternativa de litígios”, que tem como objetivo “desenvolver uma nova plataforma informática para o funcionamento dos julgados de paz e dos centros de arbitragem de conflitos de consumo”, cf. informação disponível *online* em <https://dgpj.justica.gov.pt/Instrumentos-de-Gestao/Projetoscofinanciados-pela-UE/Plataforma-RAL> [consultado em 18 de agosto de 2022]. Por outro lado, importa sublinhar que, na arbitragem de conflitos de consumo, são de aplicar as regras preceituadas nos n.ºs 2 e 3 do art. 35.º da LAV, das quais decorre, respetivamente, que a falta de contestação apresentada pela reclamada não importa a aceitação dos factos alegados pelo reclamante (diversamente do que determina a lei processual civil no art. 567.º, n.º 1 do CPC – revelia operante, com efeito cominatório semipleno), competindo ao demandante fazer a prova que lhe cabe – embora, como refere ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado da Arbitragem – Comentário à Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 331, “(...) não havendo contradita, a sua [do demandante] tarefa fica mais facilitada” – e, em caso de não comparência de uma das partes (no caso, da reclamada) à audiência arbitral, o Tribunal pode prosseguir o processo e proferir sentença arbitral com base na prova apresentada. *De iure constituendo*, poder-se-ia equacionar a repristinação de norma que já integrou anterior Regulamento do CICAP, aprovado em 09.01.2009, nos termos da qual “[a] não comparência do demandante quando para tal notificado [na audiência arbitral], desde que não justificada em cinco dias, equivale à desistência do pedido”.

tal alternativa⁴³)⁴⁴ – n.ºs 7 e 8 – e determinando a apresentação, pelas partes, de toda a prova documental disponível (i.e., de que as partes já disponham) e

⁴³ Cremos que, desta forma, não resulta beliscada uma máxima que temos procurado respeitar e que temos como ponto de honra, superiormente enunciada por JOÃO CARLOS PIRES TRINDADE, “Resolução Alternativa de Litígios de Consumo: Papel do Juiz Árbitro”, in *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Vol. V, N.º 22, junho 2016, p. 127, «[n]unca por nunca, e este ponto reputamo-lo de muito importante, se deve deixar transparecer a ideia de que se está perante um “tribunal de defesa do consumidor”, como muitas vezes é apelidado este tribunal. O juiz deve desde o início e no decurso da audiência de julgamento deixar transparecer garantias de independência e de imparcialidade, reforçando ao mesmo tempo a confiança nos mecanismos alternativos de resolução dos litígios de consumo».

⁴⁴ Neste sentido, como resulta das propostas de alteração apresentadas no corpo do texto, as partes devem ser convocadas com uma antecedência mínima de 20 dias para a audiência arbitral, estabelecendo-se que a parte reclamada pode apresentar contestação escrita até 10 dias antes da data marcada para a audiência. A propósito da citação do demandado, temos bem presente que a mesma se destina a assegurar que a parte reclamada toma conhecimento efetivo de que contra ele corre termos um processo de arbitragem (procedimento de resolução alternativa de litígios autónomo e distinto da fase de mediação antecedente, que culminou sem a obtenção de acordo entre as partes – art. 3.º, al. j) da Lei RALC e art. 19.º, al. d) da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril), bem como a convoca-lo para comparecer na audiência arbitral (cujo agendamento, por norma, não foi precedido de acordo com reclamante e reclamado, seja por contacto direto do Tribunal, seja com a intermediação do secretariado do tribunal arbitral) e a adverti-lo do prazo dentro do qual pode oferecer a sua contestação escrita, sendo mesmo por via da citação que o ato de proposição da ação produz efeitos em relação ao demandado (cf. art. 259.º, n.º 2 do CPC). Não obstante, a fim de ultrapassar as dificuldades colocadas pelas partes reclamadas que se procuram furtar à concretização da citação, secundando o entendimento afirmado no Ac. do TC n.º 773/2019, de 17.12.2019, Proc. n.º 1455/17 (Cláudio Monteiro), a partir do ensinamento de ALBERTO DOS REIS, cremos que “**importa sobremaneira que a citação seja um acto sério e eficiente, isto é, que ao réu seja dado conhecimento da existência do pleito e colocado em condições de se defender; mas importa igualmente que seja um acto, quanto possível, rápido, isto é, que sejam postos à disposição do tribunal meios suficientes para obstar a que o réu procure fugir à acção da justiça, furtando-se sucessivamente à diligência da citação**» (*Comentário ao Código de Processo Civil*, Volume 2.º, p. 617). A harmonização dos interesses em conflito, «o interesse da seriedade do acto» e «o interesse da rapidez», para utilizar a formulação do mesmo ilustre professor, **passa, não pode deixar de passar, pela adoção de soluções que importem, para cada um deles, a compressão que se mostre necessária à salvaguarda do outro, sem afetação do respetivo conteúdo essencial.**” [negritos e sublinhados nossos]. Neste seguimento, sem descuidar o cumprimento escrupuloso

de que pretendam fazer uso, com a reclamação de consumo (apresentada em fase de arbitragem)⁴⁵ e a contestação – n.º 9⁴⁶.

do disposto pelo artigo 18.º, n.º 1 do Regulamento Harmonizado (segundo o qual “[e]m sede de conciliação/arbitragem, as notificações são efetuadas por carta registada com aviso de receção”), se, com recurso a meio eletrónico (nomeadamente, o correio eletrónico), o tribunal arbitral logrou alcançar o mesmo fim que a lei visava alcançar com a imposição da formalidade, mais exigente, de carta registada com aviso de receção, qual seja a de garantir a cognoscibilidade do ato de citação – indispensável ao respeito pelos princípios fundamentais previstos nas als. a) a c) do n.º 1 do art. 30.º da LAV – colocando a comunicação na esfera de cognoscibilidade do notificando, o qual, comprovadamente, procede à consulta regular do seu correio eletrónico, devem ter-se por observadas que foram as garantias mínimas de segurança e de fiabilidade na prática do ato de citação por meio de correio eletrónico (sempre de forma complementar ao envio por carta registada com aviso de receção, que nunca deve ser preterido) e, por essa via, assegurado o respeito pelo processo equitativo, nos seus corolários do direito ao contraditório e da proibição da indefesa, em obséquio ao princípio da celeridade processual, “(...) indispensável à legitimação dos Tribunais perante a comunidade e instrumento indispensável à realização de uma das fundamentais dimensões do direito fundamental do acesso à justiça (...)” – CARLOS LOPES DO REGO, “Os princípios orientadores da reforma do Processo Civil em curso: o modelo de acção declarativa”, in *Julgar*, n.º 16, 2012, pp. 99-129, em especial, p. 105 –, o que se aplica, por maioria de razão, à arbitragem (de conflitos de consumo). Revelar-se-ia, de todo em todo, inaceitável que o Tribunal, refugiando-se numa interpretação estritamente literal e desligada da teleologia imanente à solução plasmada no art. 18.º, n.º 1 do Regulamento Harmonizado, acabasse por negar tutela jurisdicional efetiva à parte reclamante. Em abono do entendimento que preconizamos, já se pronunciou JORGE MORAIS CARVALHO, em texto intitulado “Citação na arbitragem (de consumo)”, publicado no blogue do NOVA Consumer Lab da FDUNL – NOVA School of Law, e acessível em <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/citacao-na-arbitragem-de-consumo/>, no qual o autor sustentou que “(...) o e-mail é um meio perfeitamente apto, rápido e eficaz, de tornar conhecidos factos, com vantagens claras em relação a outros meios, como a carta, que demora mais tempo a ser entregue. Num processo que se pretende informal e célere, é essencial que, no respeito dos princípios fundamentais do processo civil, se utilizem os meios mais eficazes para a obtenção em tempo de uma decisão justa”.

⁴⁵ À semelhança do que já se prevê no n.º 3 do art. 8.º do Regulamento Harmonizado – concentração da apresentação de toda a prova documental disponível com a reclamação de consumo que espolata o procedimento de RALC de mediação.

⁴⁶ Estas soluções devem ser articuladas com a norma do n.º 3 do art. 33.º da LAV, de acordo com a qual “[s]alvo convenção das partes em contrário, qualquer delas pode, no decurso do processo arbitral, modificar ou completar a sua petição ou a sua contestação, a menos que o

Pugnando-se, ainda, pela economia de meios com a previsão expressa da possibilidade de realização da audiência arbitral com recurso a meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente videoconferência⁴⁷ – n.º

tribunal arbitral entenda não dever admitir tal alteração em razão do atraso com que é formulada, sem que para este haja justificação bastante”. Em comentário à regra acabada de reproduzir, MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Lei de Arbitragem Comentada*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2018, p. 135, refere que a modificação objetiva da instância deve ser admitida “(...) no caso de factos supervenientes ou de cujo conhecimento a parte só teve em momento posterior à apresentação que deveria ter tido lugar no momento próprio (...)”. Por sua vez, o Código de Processo Civil (subsidiariamente aplicável, como defendemos *infra*) dispõe, sob art. 264.º, que “[h]avendo acordo das partes, o pedido e a causa de pedir podem ser alterados ou ampliados em qualquer altura, em 1.ª ou 2.ª instância, salvo se a alteração ou ampliação perturbar inconvenientemente a instrução, discussão e julgamento do pleito” [sublinhado nosso], e preceitua, sob n.º 2 do art. 265.º, que “[o] autor pode, em qualquer altura, reduzir o pedido e pode ampliá-lo até ao encerramento da discussão em 1.ª instância se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo” [sublinhado nosso].

⁴⁷ Como já sucede com o Regulamento do CNIACC, cujo n.º 7 do art. 14.º prevê que “[a]s audiências são realizadas na sede do Centro, presencialmente ou por videoconferência, ou noutra local a designar por este, devendo as partes ser convocadas com a antecedência mínima de 10 dias” [sublinhado nosso]. O regulamento do CNIACC encontra-se disponível *online* em <https://www.cniacc.pt/pt/regulamentos/>. Como assinala CÁTIA MARQUES CEBOLA, “Revisitar os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo em Portugal: evolução recente e tendências de digitalização”, *Revista Jurídica Portucalense*, N.º Especial, Vol. III – Direito Processual Civil – Os Desafios do Desenvolvimento Sustentável Global e Digital, Universidade Portucalense, Porto, 2022, pp. 42-43, “O contexto pandémico e os sucessivos confinamentos impostos em 2020 e 2021 poderão ter fomentado a realização de um maior número de julgamentos arbitrais através de plataformas (como o *Zoom*), mas a estrutura e logística dos centros ainda é muito marcada pelos meios convencionais e pela presença física dos intervenientes processuais”. Sem prejuízo de o Regulamento Harmonizado aplicável aos centros de arbitragem de conflitos de consumo com competência territorialmente circunscrita à área geográfica dos municípios estabelecida nos seus Estatutos não prever a possibilidade de realização da audiência arbitral por meios de comunicação à distância adequados e embora as instalações dos centros se encontrem preparadas para assegurar a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde (DGS), bem como a disponibilização dos meios de proteção e de higienização desinfetantes determinados pelas recomendações da DGS (nomeadamente, máscaras de proteção e Solução Antisséptica de Base Alcoólica), durante a vigência da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março temos vindo a admitir a intervenção de mandatários, partes e testemunhas por via telemática (quanto aos segundos e

1 –, a fim de se superar a divergência de entendimentos quanto à admissibilidade da reconvenção (aplicando-se ou não, supletivamente, a norma do n.º 4 do art. 33.º da LAV⁴⁸, sem prejuízo da unidirecionalidade dos litígios de consumo – cf. art. 2.º, n.ºs 1 e 2, al. d) da Lei RALC), cremos que o princípio da eficiência processual aponta no sentido de que a apresentação de

terceiras, privilegiando, sempre que possível, a colaboração, para o efeito, de centro/serviço/núcleo de informação autárquica ao consumidor, julgado de paz, tribunal estadual ou outra instituição instalada em edifício público da área do domicílio do sujeito ou interveniente processual e, apenas se não for possível, autorizando a intervenção a partir do respetivo domicílio legal ou profissional), ainda que não resulte alegada e demonstrada alguma(s) das hipóteses em que não existe obrigatoriedade de deslocação ao tribunal (art. 6.º-E, n.º 5 da Lei n.º 1-A/2020), atendendo à declaração e prorrogações da situação de calamidade e, mais recentemente, à declaração e prorrogações da situação de alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e em obséquio aos Princípios da Precaução em Saúde Pública, da economia de meios (considerando a distância entre o local de realização da audiência arbitral e o domicílio legal ou profissional do sujeito ou interveniente processual) e da igualdade das partes (art. 30.º, n.º 1, al. b) da LAV). *Vide*, com interesse, os n.ºs 1, 2, 3, 5 e 11 do art. 6.º-E da Lei n.º 1-A/2020). No caso das testemunhas apresentadas pelas partes, para inquirição, no seu domicílio legal ou profissional, por estarem em causa *videoconferências privadas* [segue-se, aqui, a terminologia adotada por NUNO ANDRADE PISSARRA, “Audiências judiciais por videoconferência no processo civil”, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano LXI (XXXIII da 2.ª Série), janeiro-dezembro 2020, n.º 1-4, Coimbra, Almedina, 2020, p. 170] em que a testemunha prestará depoimento a partir de um espaço privado sem acompanhamento ou controle por funcionário de serviço público, temos advertido, por despacho, que, durante a inquirição, deve ser sempre garantida a ausência de interferências de qualquer índole, porquanto não deve verificar-se a presença de qualquer sujeito no espaço envolvente da testemunha [LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, “Julgamento presencial *versus* julgamento com telepresença: a pandemia e o futuro”, in *Julgar*, n.º 44, maio-agosto 2021, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 13-31], além de reunidas as condições para a manutenção de comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real e de forma estável.

⁴⁸ Com ARMINDO RIBEIRO MENDES, enfatiza-se que a formulação adotada na norma do n.º 4 do art. 33.º da LAV – “O demandado pode deduzir reconvenção, desde que o seu objecto seja abrangido pela convenção de arbitragem” [sublinhado nosso] – “impede que, por via de reconvenção em processo arbitral, se obtenha compensação quando o crédito do devedor compensante derive de relação jurídica não abrangida pela convenção de arbitragem” – AA.VV., *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, coord. DÁRIO MOURA VICENTE, 3.ª edição, revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 107-108.

reconvenção deve ser aceite – n.º 6 –, até porque a improcedência de pedido de declaração de inexistência de dívida (em ação de simples apreciação negativa), em arbitragem iniciada pelo consumidor, não se consubstancia em sentença condenatória que possa ser executada, de imediato, pelo profissional (cf. art. 703.º, n.º 1, al. a) do CPC), obrigando este último a propor nova ação (ou iniciar procedimento de injunção) para obtenção de título executivo⁴⁹.

A propósito da admissibilidade (ou não) da reconvenção nos processos de arbitragem de conflitos de consumo, em confronto com o princípio da unidirecionalidade, como notou, com acerto, JOANA CAMPOS CARVALHO, «este princípio diz respeito, essencialmente, ao momento inicial do procedimento de resolução alternativa de litígios de consumo⁵⁰, o que significa que se veda a qualquer profissional a prerrogativa de iniciar o procedimento, com o propósito de evitar o “entupimento” dos centros de arbitragem de conflitos de consumo com pedidos emergentes dos profissionais. Sendo esta a razão subjacente ao princípio da unidirecionalidade, a mesma já não é mobilizável para dar fundamento à inadmissibilidade do pedido reconvenicional pelo profissional na pendência do procedimento iniciado pelo consumidor. Dito de outro modo, se é plausível vedar aos profissionais o impulso do procedimento de resolução alternativa de litígio de consumo, para que os centros de arbitragem não fiquem sobrecarregados com pedidos dos

⁴⁹ No mesmo sentido, JORGE MORAIS CARVALHO, JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA e JOANA CAMPOS CARVALHO, *Manual de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, Reimpressão, p. 200.

⁵⁰ Tanto assim que, como se recorda no artigo de JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA, “A Resolução Alternativa de Litígios de Consumo no Contexto da Lei n.º 144/2015”, in *Estudos de Direito do Consumo – Homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira*, DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, 2016, pp. 313-314, antes da aprovação da Lei RALC, “[a]lguns autores entendiam que o profissional carecia de legitimidade para iniciar um procedimento de resolução alternativa de litígios no caso de pretender o cumprimento de obrigações pecuniárias, de forma a evitar que os centros de arbitragem de conflitos de consumo se transformassem em instâncias de cobrança de dívidas” [sublinhado nosso].

profissionais, esta mesma razão já não é viável para impedir o profissional de utilizar o mesmo procedimento, que já corre termos por iniciativa do consumidor, para deduzir um pedido reconvenicional” [sublinhados nossos]⁵¹.

⁵¹ No *Workshop*, transmitido por via remota, subordinado ao tema “Arbitragem de Conflitos do Consumo: Questões Práticas”, organizado, em 20.11.2020, pelo Centro de Direito do Consumo da FDUC e cujo *memorandum* foi dado à estampa por ANA FRANCISCA PINTO DIAS e MARIA JOSÉ CAPELO, “Arbitragem de Conflitos de Consumo: Questões Práticas”, in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 17, 2021, CDC, FDUC, disponível *online* em https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_17_completo.pdf, pp. 331-361, em especial pp. 353-354. Ainda em abono do entendimento que sufragamos acerca da admissibilidade da reconvenção, na doutrina, DÁRIO MOURA VICENTE, “Arbitragem de Conflitos de Consumo: Da Lei n.º 31/86 ao Anteprojecto de Código do Consumidor”, in *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, coord. LUÍS MENEZES LEITÃO, Vol. III, FDUL, Coimbra, Almedina, 2006, p. 84 manifesta sérias dúvidas sobre a conformidade das disposições que consagram a unidirecionalidade do processo de arbitragem com o princípio fundamental da igualdade de tratamento entre as partes. E na jurisprudência, por apelo a um argumento *a pari* ou de identidade de razão, *vide* o recente Ac. do TRP de 13.07.2022, Proc. n.º 102792/21.8YIPRT-A.P1 (Fernando Vilares Ferreira), que confirmou a decisão recorrida, na qual, por sua vez, se encontra o seguinte trecho relevante: “Ora, uma vez deduzida oposição o procedimento de injunção transmuta-se em acção especial para o cumprimento de obrigações pecuniárias sujeita ao regime previsto no Decreto-lei 269/98, de 1 de Setembro e Decreto-lei 62/2013, de 10 de Maio, em vigor à data do contrato, que se caracteriza por ser um processo simplificado em relação à forma processual comum.

Com efeito, o artigo 1º, do citado Decreto-lei 269/98, de 1 de Setembro, inspirado no modelo da acção declarativa de condenação em processo sumaríssimo, com base na ideia de simplificação que lhe era própria e em que é frequente a não oposição do demandado, prevê, apenas, dois articulados a saber a petição e a contestação estabelecendo que esta só é notificada ao Autor aquando do despacho que designa o dia para julgamento.

Sucede que é nosso entendimento que a admissão do pedido reconvenicional traz a extraordinária vantagem de se apreciar numa única acção o que de contrário terá de ser apreciado em duas, com todo o desperdício de tempo, meios e custos que tal acarreta.

Acresce não existir motivo de justiça material que justifique o tratamento desigual que se consubstancia em admitir a reconvenção em procedimento de injunção instaurado por comerciante contra um outro comerciante e destinado à cobrança de quantia de valor superior a metade da alçada da Relação, mas em rejeitá-la em procedimento de injunção destinado à obtenção do pagamento de importâncias de valor inferior. Importa, ainda, referir que não se vislumbram, no caso dos autos, razões de celeridade que imponham solução diversa.

Por outro lado, a primeira parte do n.º 1 do art. 14.º do Regulamento Harmonizado, com a redação que aqui propomos, tem em vista consagrar, *expressis verbis*, a **possibilidade de o árbitro dispensar a realização de audiência arbitral, depois de ouvidas as partes** (sob pena de violação do princípio da proibição de decisões-surpresa – cf. art. 3.º, n.º 3 do CPC) e **apenas se as mesmas nisso assentirem**, se verificada a hipótese, **taxativa**, de desnecessidade de fase oral para a produção de prova – por toda a prova (documental) necessária à formação completa e esclarecida da convicção do julgador já se encontrar nos autos e/ou a resolução do litígio somente compreender questões de direito – ou para a exposição dos argumentos das partes⁵².

Por último, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Ac. do STJ de 26.11.2015, Proc. n.º 538/13.0YRLSB.S1 (Fernanda Isabel Pereira), e pelo Ac. do TRC de 28.06.2019, Proc. n.º 1957/18.0YRLSB.C1 (Arlindo Oliveira), propõe-se uma remissão expressa para a solução normativa da segunda parte do n.º 5 do art. 42.º da LAV (possibilidade de o árbitro decidir que alguma(s) das partes compense(m) a outra(s) pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que esta(s) última(s) demonstre(m) ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem) – n.º 12 –, tornando ainda mais evidente que a regulamentação própria dos litígios arbitrais no que se refere a encargos e a especificidade destes litígios excluem a aplicação das normas do CPC e do RCP aos processos de arbitragem⁵³.

Vejam-se no sentido da admissibilidade da reconvenção na forma processual em causa o parecer do Professor Teixeira de Sousa, no blogue do IPPC (dia 25 de Abril de 2017), o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24.01.2018, publicado em www.dgsi.pt, bem como o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6.06.2017, aí citado”.

⁵² Como já se prevê no Regulamento do CNIACC, no seu art. 14.º, n.º 3, al. a).

⁵³ A este respeito, importa atender à norma do n.º 3 do art. 10.º da Lei RALC, segundo a qual “[a]s entidades de RAL devem ainda assegurar que os procedimentos de RAL são gratuitos ou estão disponíveis para os consumidores contra o pagamento de uma taxa de valor reduzido”,

assinalando que, por força da celebração de Protocolos de Cooperação com a ANACOM, a ERSAR, a ERSE e a AMT (e do financiamento por estes assegurado) – a que se refere o art. 4.º-B da Lei RALC –, os centros de arbitragem de conflitos de consumo com competência genérica instalados em Portugal Continental e na Região Autónoma da Madeira (à exceção do CACCL) não praticam, atualmente, a cobrança de taxas às partes pelos procedimentos de RALC que neles correm termos. Como constata, muito acertadamente, CATARINA FRADE, “A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento”, in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, maio 2003, pp. 111-112, “(...) é na menor formalidade processual e no acordo voluntário das partes que reside boa parte da mais-valia da RAL. Celeridade, informalidade, menor custo, consideração dos interesses e dos sentimentos das partes e procura de uma solução em que todos os lados ganham são características particularmente adequadas à resolução de certos litígios (familiares, laborais, de consumo, ambientais, comerciais ou de vizinhança), onde existe uma forte presença da componente de bem-estar pessoal ou comunitário”. E mais à frente, prossegue a mesma autora, afirmando que “[s]ó a atitude inconformista do lesado perante a rejeição da sua queixa pelo lesante faz desencadear os mecanismos institucionais, mais ou menos formalizados, de resolução de conflitos. E é aqui que se faz a opção fundamental quanto ao mecanismo resolutório a adotar. É aqui que, perante as questões de adequação, custos, interrelação, expectativas e acessibilidade se pondera qual o melhor caminho para se conseguir uma solução que responda satisfatoriamente aos interesses em causa” [sublinhados nossos]. Com efeito, se é certo que a cobrança de taxas pode, em muitos casos, influir decisivamente na opção pela resolução do litígio com recurso aos procedimentos de RALC, também não menos verdade – e a nossa experiência prática atesta-o – é que alguns consumidores se servem da gratuidade dos procedimentos para fazerem um uso abusivo dos recursos humanos e materiais do centro de arbitragem de conflitos de consumo, visando com eles, por vezes, suscitar um litígio supérfluo ou vexatório (o que constitui, aliás, fundamento de recusa de tratamento do litígio pelas entidades de RALC – cf. al. b) do n.º 1 do art. 11.º da Lei RALC). Daí que, com respeito pelo que é imposto pelos instrumentos legais (europeu e nacional) aplicáveis, somos partidários da aplicação de taxas de valor reduzido nos procedimentos de RALC tramitados nos centros de arbitragem de conflitos de consumo, que assumam uma função de “taxas moderadoras”, sem colocar em causa o direito de acesso à justiça e a uma tutela jurisdicional efetiva (art. 20.º da CRP). A favor da solução proposta se pronunciou JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA, “A Resolução Alternativa de Litígios de Consumo no Contexto da Lei n.º 144/2015”, in *Estudos de Direito do Consumo – Homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira*, DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, 2016, p. 323, para quem “(...) a criação de taxas reduzidas para os procedimentos de resolução alternativa de litígios, com especial enfoque na arbitragem, é a solução que melhor concilia a acessibilidade com a eficácia. Para que esta opção seja compatível com o acesso aos meios de resolução alternativa de litígios, é essencial assegurar a proporcionalidade entre a taxa aplicável e o valor do litígio”. Sobre esta questão controversa, *vide* o recente artigo de TIAGO SOARES DA FONSECA, “Entidades de Resolução Alternativa de

Sentença arbitral (art. 15.º)

Artigo 15.º

(Sentença arbitral)

1 – A sentença arbitral deve conter um sumário, ser fundamentada e conter a identificação das partes, a exposição do litígio e os factos dados como provados e não provados.

2 – A sentença arbitral, cujo original fica depositado no Centro, é notificada às partes com o envio de cópia simples, no prazo máximo de 30 ~~15~~ dias a contar da data da realização da audiência.

3 – (...)

4 – (...)

No que respeita às alterações propugnadas para a redação que o art. 15.º conhece na presente data, defende-se, em primeiro lugar, que, à semelhança do que é imposto pelo n.º 4 do art. 607.º do CPC, inexistente fundamento bastante para se considerar inexigível a declaração, na sentença arbitral, dos factos que se julgam não provados de entre aqueles que hajam sido alegados pelas partes, tendo em consideração o objeto do litígio, para além dos factos que se

Litígios de Consumo (Por um acesso à mediação, conciliação e arbitragem de consumo com custos para as partes)”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Associação Portuguesa de Arbitragem, n.º 17, 2022, pp. 175-236.

encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo aqueles que são meramente conclusivos⁵⁴⁻⁵⁵.

Em segundo lugar, atendendo à tendencial maior complexidade que os litígios de consumo submetidos à jurisdição arbitral veem conhecendo, à qual não é, de todo, alheia a adoção da Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto (procedeu à quinta alteração da LDC), entendemos razoável um aumento do prazo para prolação da sentença arbitral em mais 15 (quinze) dias, desta forma se

⁵⁴ Nos dias de hoje, carece de sentido a adoção de uma solução análoga àquela que vigorou até à reforma do CPC operada pelo DL n.º 39/95, de 15 de fevereiro, por via da qual se circunscrevia o dever de fundamentação aos factos considerados provados. Tal como conclui HELENA CABRITA, *A Fundamentação de Facto e de Direito da Decisão Cível*, Coimbra, Coimbra Editora, 2015, p. 209, “(...) se o tribunal nem uma palavra dedicar quanto à fundamentação dos factos não provados, fica-se sem saber a concreta razão na qual o tribunal fundou tal juízo, o que assume particular importância nos casos em que foi produzida prova contraditória quanto ao mesmo facto e é necessário explicitar a razão pela qual um desses meios de prova logrou convencer o tribunal e outro não”.

⁵⁵ A propósito do dever de fundamentação da sentença arbitral a que alude o n.º 3 do art. 42.º e a subalínea vi) da al. a) do n.º 3 do art. 46.º, ambos da LAV, criou-se uma corrente jurisprudencial maioritária nos nossos tribunais superiores, nos termos da qual tal exigência de motivação das decisões arbitrais (emanadas dos tribunais arbitrais de consumo) não corresponde à mesma imposição que é legalmente determinada para a fundamentação das sentenças judiciais (art. 607.º, n.ºs 3 a 5 do CPC). Declarou-se no Ac. do TRP de 28.01.2021, Proc. n.º 298/20.8YRPRT (Aristides Rodrigues de Almeida) que “(...) exigir aos árbitros que *motivem a sua decisão sobre a matéria de facto como o faria ou deveria fazer um juiz togado* seria abrir o caminho à *inutilidade da arbitragem* tantas seriam as possibilidades de obter a anulação da decisão arbitral. Por isso, cremos, a definição da amplitude do dever de fundamentação das decisões arbitrais não pode ser feit[a] de modo absolutamente decalcado do dever sinónimo aplicável às sentenças dos tribunais estaduais; importa ter em conta as especificidades do processo arbitral e os seus objectivos de celeridade, simplicidade e informalidade. Onde essas ideias nos conduzem é algo que deve ser *visto caso a caso*, verificando se a fundamentação tem no caso o *conteúdo mínimo exigível* aferido em função da necessidade de *apreensão do sentido, das razões e do percurso racional seguido pelo árbitro na interpretação dos meios de prova*, mas também da complexidade dos factos em discussão e do volume de prova produzida”. No mesmo sentido, os Acs. do TRC de 09.01.2018, Proc. n.º 191/17.1YRCBR (Jaime Carlos Ferreira), de 21.02.2018, Proc. n.º 194/17.6YRCBR (Fonte Ramos) e de 26.11.2019, Proc. n.º 100/19.3YRCBR.C1 (Carlos Moreira).

promovendo um alinhamento com a solução prevista no n.º 1 do art. 607.º do CPC, aplicável aos tribunais judiciais de 1.ª instância.

Prazos processuais (art. 17.º)

Artigo 17.º

(Prazos processuais)

*Os **procedimentos de RAL** ~~processos de reclamação~~, **individualmente considerados**, não podem ter duração superior a 90 dias, a não ser que o litígio revele especial complexidade, podendo então ser prorrogado no máximo por duas vezes, por iguais períodos, nos termos do n.º 5 e 6 do artigo 10.º da Lei RAL*

No que concerne à alteração apresentada para o art. 17.º, esta prossegue o fito de não deixar margem para dúvidas quanto à aplicação do prazo de 90 dias a cada procedimento de resolução alternativa de litígios de consumo (mediação, conciliação e arbitragem – art. 3.º, al. j) da Lei RALC) – cf. art. 10.º, n.º 5 da Lei RALC –, a única solução que se conforma com a lógica de *multi-step dispute resolution* adotada nos centros de arbitragem de conflitos de consumo nacionais (surgindo a mediação como fase prévia, seguida da conciliação e da arbitragem) e que assegura a exigível proteção ao consumidor⁵⁶.

⁵⁶ Assim, JORGE MORAIS CARVALHO, JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA, JOANA CAMPOS CARVALHO, *Manual de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, Reimpressão, p. 130. Note-se que o Regulamento do CNIACC já estabelece a compreensão que propomos de forma inequívoca, no seu art. 17.º: “Os procedimentos de resolução alternativa de litígios não podem ter duração superior a 90 dias, a não ser que o litígio revele especial complexidade, podendo então ser prorrogado no máximo por duas vezes, por iguais períodos, nos termos do n.º 5 e 6 do artigo 10.º da Lei RAL” [sublinhado nosso]. Em

abono deste entendimento, o Ac. do TRC de 21.01.2020, Proc. n.º 211/19.5YRCBR (Falcão de Magalhães), em cujo sumário se pode ler o seguinte: “(...) IV – No artº 43º da LAV, além do prazo aí previsto ser o de 12 meses, em lugar dos 90 dias (fora a possibilidade de prorrogação), previstos no Regulamento e no artº 10 da RAL, o início desse prazo conta-se, à luz da LAV, da data de aceitação do último árbitro (ou da aceitação, ainda que tácita, do árbitro único), contando-se, diferentemente, o início do referido prazo de 90 dias, desde a data em que a entidade de RAL receba o processo de reclamação completo. V – Não havendo compatibilização, não só nos prazos neles previstos – um reporta-se à duração do processo e outro ao prazo máximo para notificar a sentença final –, com termos iniciais e duração diversos, o certo é que a cominação da anulação da sentença arbitral só está prevista para o caso de ser notificada às partes depois de decorrido o prazo máximo para o efeito fixado de acordo com o artº 43º da LAV, e, ainda que se aceite, que, por remissão do Regulamento para os n.ºs 5 e 6 do artº 10º da Lei n.º 144/2015, **o prazo de 90 dias** (a que acrescerá a prorrogação, sendo esse o caso), **este prazo só deve contar da data da aceitação do último árbitro (ou do árbitro único), por ser esse o único termo “a quo” que, com respeito a essa notificação, está prevista (nº 1 do artº 43º da LAV) para contabilizar o prazo cujo excesso tem como consequência a inevitável anulação da sentença arbitral**” [negrito nosso]. Com interesse, *vide*, também, o Ac. do TRP de 28.01.2021, Proc. n.º 298/20.8YRPRT (Aristides Rodrigues de Almeida), onde se fez consignar o seguinte, a propósito do prazo previsto no art. 17.º do Regulamento (Harmonizado) do CICAP: “*Questão diferente é a que se prende com o prazo do artigo 17.º do Regulamento em análise. Resulta expressamente da redacção da norma que o prazo que ela assinala é um prazo máximo para a conclusão dos processos de reclamação, característica que de facto aproxima a norma do artigo 43.º da Lei da Arbitragem Voluntária porque, como vimos, também esta fixa um prazo máximo para a conclusão do processo arbitral. Essa constatação obriga a perguntar se apesar da notória diferença entre os dois prazos a violação de qualquer deles deve importar a mesma consequência, isto é, o termo automático do processo arbitral e a anulabilidade da sentença arbitral que apesar desse termo haja sido proferido; e se nos processos instaurados no Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto se deve entender que o prazo do artigo 43.º da Lei da Arbitragem Voluntária se encontra substituído pelo prazo do artigo 17.º do respectivo Regulamento para efeitos de possível anulação da decisão arbitral. Não parece defensável misturar ambos os preceitos, regulamentar e legal, para alcançar uma redacção conjugada e através dela uma disposição que não se encontra numa nem noutra das normas, isto é, que valeria o prazo de 90 dias (do artigo 17.º do Regulamento) mas contado da aceitação do último perito (como o prazo do artigo 43.º da Lei da Arbitragem Voluntária). O que não obsta a que seja necessário saber como se conta o prazo do artigo 17.º do Regulamento, questão que passará pela interpretação e integração do próprio Regulamento. A primeira questão suscitada emerge desde logo da enorme diferença entre os prazos: no primeiro caso, 12 meses, prorrogáveis por iguais períodos, uma ou mais vezes, por decisão fundamentada que pode não estar associada à complexidade do processo; no segundo caso, 3 meses, prorrogáveis por igual período apenas até duas vezes e apenas em situações de especial complexidade. Para compreender*

essa diferença convém estabelecer a distinção necessária entre *processo arbitral* e *procedimento de resolução alternativa de conflitos (RAL)*. Os processos arbitrais são aqueles que se integram na competência dos tribunais arbitrais e se encontram regulados pela *Lei da Arbitragem Voluntária* e pelos estatutos dos respectivos tribunais no caso de a arbitragem funcionar no âmbito de um Tribunal Arbitral já constituído. Estes processos podem variar muito de complexidade, pela dificuldade, diversidade e natureza das questões a decidir ou pelas exigências de produção de prova que essa decisão demanda. Para as questões que envolvem relações de consumo e consumidores foram criados específicos *meios de resolução alternativa de litígios* através da *Lei n.º 144/2015, de 8 de Setembro*, que transpõe a Directiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo e o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo. Os procedimentos de resolução extrajudicial de litígios de consumo podem envolver a mediação, a conciliação, e a arbitragem. Todavia, em qualquer caso, são procedimentos que se devem orientar segundo princípios de eficácia, disponibilidade, acessibilidade e celeridade (artigos 10.º e seguintes). Não estabelecendo a lei o contrário, deve entender-se que os processos arbitrais estão sujeitos aos prazos estabelecidos na *Lei da Arbitragem Voluntária* e que os procedimento de resolução alternativa de conflitos (RAL) aos prazos estabelecidos na *Lei n.º 144/2015, de 8 de Setembro*, na medida em que embora qualquer deles vise a resolução dos conflitos fora dos tribunais estaduais se tratam de mecanismos de resolução distintos que possuem regimes jurídicos específicos. Naturalmente quando o procedimento de resolução alternativa de conflitos compreende a realização da arbitragem deve aplicar-se a essa fase do procedimento as regras e as normas da *Lei da Arbitragem Voluntária*. Enquanto o artigo 43.º *define expressamente a consequência da ultrapassagem do prazo* para a conclusão do processo arbitral com a notificação da sentença às partes, estabelecendo que essa circunstância «põe automaticamente termo ao processo arbitral, fazendo também extinguir a competência dos árbitros para julgarem o litígio que lhes fora submetido, sem prejuízo de a convenção de arbitragem manter a sua eficácia, nomeadamente para efeito de com base nela ser constituído novo tribunal arbitral e ter início nova arbitragem», a *Lei n.º 144/2015, de 8 de Setembro, não fixa qualquer consequência para a ultrapassagem do prazo máximo* para a decisão do procedimento estabelecido no respectivo artigo 10.º. Ora a *redacção do artigo 17.º do Regulamento do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto remete expressamente para a redacção do referido artigo 10.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de Setembro*, ao estabelecer que os processos de reclamação não podem ter duração superior a 90 dias, a não ser que o litígio revele especial complexidade, podendo então ser prorrogado no máximo por duas vezes, por iguais períodos, nos termos do n.º 5 e 6 do artigo 10.º da referida Lei. Daí que, nem directamente através do respectivo clausulado, nem indirectamente através da remissão para a *Lei n.º 144/2015, de 8 de Setembro*, o Regulamento estabeleça qualquer *consequência* para a ultrapassagem daquele prazo. Nesse contexto, sendo certo que a *caducidade* é uma forma de extinção do processo de resolução do conflito fora dos tribunais estaduais que tem de estar

Legislação aplicável (art. 19.º)

Artigo 19.º

Legislação aplicável

1- (...)

2- (...)

3 – *Para além dos diplomas legais referidos nos números anteriores, em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento **aplicam-se, sucessivamente, a Lei da Arbitragem Voluntária e o Código de Processo Civil.***

Uma derradeira e mais aturada consideração se impõe acerca de uma diferença relevante e que salta à vista na redação que toma a norma do n.º 3 do art. 19.º do regulamento de cada um dos centros de arbitragem de conflitos de consumo. Se, por um lado, os regulamentos do CIAB⁵⁷, do CICAP⁵⁸, do CACRC⁵⁹ e do CACCL⁶⁰ preveem que, em caso de omissão, se aplica,

*consagrada na lei ou na convenção de arbitragem, entendemos que não estando fixada qualquer consequência para a ultrapassagem do prazo do artigo 17.º do Regulamento do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto este é um mero prazo regulador ou disciplinador do procedimento, que tem por objectivo *imprimir celeridade* ao procedimento e cujo cumprimento pode determinar consequências relativamente à *diligência* com que o árbitro exerce as suas funções e/ou à *inscrição do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto* junto da Direcção-Geral do Consumidor *na lista de entidades de RAL*. A consequência do *encerramento automático do processo arbitral* relativamente a um procedimento que corra termos no Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto apenas ocorrerá quando este procedimento incluir a *realização de arbitragem* e o seu curso se prolongue para além do prazo do artigo 43.º da Lei da Arbitragem Voluntária, isto é, quando o procedimento, mais do que ter excedido o prazo 3 meses do artigo 17.º do Regulamento, se prolongue mesmo por mais de 12 meses a que a Lei da Arbitragem Voluntária associa aquela consequência”.*

⁵⁷ Disponível em <https://www.ciab.pt/pt/regulamentos>.

⁵⁸ Disponível em <https://www.cicap.pt/cicap/estatutos-e-regulamentos/>.

⁵⁹ Disponível em <https://cacrc.pt/images/pdf/REGULAMENTO.pdf>.

⁶⁰ Disponível em <http://www.centroarbitragemlisboa.pt/files/Regulamento.pdf>.

subsidiariamente e “com as devidas adaptações”, o Código de Processo Civil⁶¹, já os regulamentos do TRIAVE, do CIMAAL⁶² e do CNIACC não estatuem o recurso às regras e princípios da lei processual civil “em tudo o que não estiver previsto” no Regulamento Harmonizado.

Nesta controvérsia sobre a aplicabilidade do CPC à arbitragem de conflitos de consumo, posicionamo-nos a favor de uma aplicação, de último grau, da lei adjetiva comum, ainda que adaptada “à natureza marcadamente abreviada e informal do procedimento arbitral”, como dispõe, com particular acerto, a regra do n.º 2 do art. 32.º do Regulamento do CIMPAS⁶³.

Não se ignora que, como salienta MANUEL PEREIRA BARROCAS⁶⁴, “[o] Código de Processo Civil, tal como qualquer outra lei processual, nacional ou estrangeira, não foi pensado, elaborado e publicado para regular a arbitragem em geral e o processo arbitral em particular, sob pena de se transpor para a arbitragem a complexidade, quando não discussões doutrinárias e jurisprudenciais que não têm a ver com a arbitragem, desvirtuando e retirando as vantagens que lhe são próprias”. Afinal, “[a] jurisdição arbitral funda-se em

⁶¹ E assim, também, o Regulamento Harmonizado de Arbitragem dos Centros de Arbitragem de Competência Genérica disponível no sítio da *internet* da DGC.

⁶² Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve disponível em:
https://www.consumidoronline.pt/uploads/files/Regulamento_de_Arbitragem_do_Centro_d_e_Arbitragem_de_Conflitos_de_Consumo_do_Algarve_.pdf.

⁶³ Disponível em https://www.cimpas.pt/files/files/Regulamento_CIMPAS.pdf. Em sentido contrário, considerando que a aplicação subsidiária do CPC, embora “admissível”, é “contrária ao espírito da arbitragem em geral e da arbitragem de consumo em particular”, JORGE MORAIS CARVALHO, JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA, JOANA CAMPOS CARVALHO, *Manual de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, Reimpressão, pp. 194-196.

⁶⁴ MANUEL PEREIRA BARROCAS, “A Prova do Processo Arbitral”, Separata da Obra “IV Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial)”, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 147-174, em especial pp. 151-152.

juízos de equidade e na extrema simplificação e agilização dos procedimentos, recortando-se como uma forma de resolução de litígios em modo *simplex*, ao passo que a jurisdição estadual assenta no rigor do estrito cumprimento da lei processual e na absoluta salvaguarda de todas as garantias do pleno exercício das mais amplas faculdades processuais, de que *não abre mão* em circunstância alguma”⁶⁵.

Sem prejuízo do que antecede e, ainda, do disposto no n.º 3 do art. 30.º da LAV⁶⁶, propugnamos que a certeza e da segurança jurídicas na aplicação do

⁶⁵ Ac. do TRP de 07.02.2017, Proc. n.º 292/16.3YRPRT (Rodrigues Pires).

⁶⁶ Que dispõe nos seguintes termos: “[n]ão existindo tal acordo das partes [sobre as regras do processo a observar na arbitragem] e na falta de disposições aplicáveis na presente lei, o tribunal arbitral pode conduzir a arbitragem do modo que considerar apropriado, definindo as regras processuais que entender adequadas, devendo, se for esse o caso, explicitar que considera subsidiariamente aplicável o disposto na lei que rege o processo perante o tribunal estadual competente [i.e., o Código de Processo Civil]”. Contra a escolha das regras do Código de Processo Civil, por reputar de “contraditória com a natureza alternativa da arbitragem”, MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.ª edição, Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2022, p. 235: “Uma das vantagens deste meio de resolução alternativa de litígios é, precisamente, a possibilidade de criar regras processuais flexíveis, quase casuísticas, que permitam um tratamento célere e adequado do caso. Um dos dilemas do processo civil é ser uma forma rígida, onde têm de caber todos os casos da vida, independentemente das suas diferentes características. É certo que o atraso crónico dos tribunais portugueses tem diversas justificações, mas uma delas – e de importância não desprezável – é precisamente o conjunto rígido, formalista e ancestral de regras que os regem. Foi, aliás, precisamente com esta razão que se introduziu no Código de Processo Civil a regra da gestão processual.

De acordo com o dever de gestão processual, hoje consagrado no artigo 6.º do Código de Processo Civil e o princípio da adequação formal constante do artigo 547.º do mesmo Código, o juiz, enquanto diretor do processo, tem o dever de adotar a tramitação processual adequada à causa, adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, garantir que não são praticados atos inúteis e adotar os mecanismos de agilização processual previstos na lei.

Este dever de gestão processual estabelece um poder-dever que consiste na obrigação de o juiz fazer uma aplicação criteriosa das regras processuais. O juiz fica obrigado a uma reflexão

Direito reclamam que, na ausência de solução aplicável prevista na Lei RALC, na Lei da Mediação⁶⁷ (aplicável ao procedimento de RALC de mediação) ou na LAV (aplicável ao procedimento de RALC de arbitragem), se imponha aos colaboradores das entidades de RALC responsáveis por cada um dos procedimentos a convocação e observância das regras e princípios postulados no CPC, ainda que despojados dos formalismos próprios e específicos de uma lei que rege o processo perante os tribunais estaduais.

A aplicação da lei processual civil reveste particular interesse na verificação dos pressupostos processuais de que depende a regularidade da instância arbitral, seja os relativos ao próprio tribunal arbitral, e.g. competência em razão do valor (arts. 296.º e ss. do CPC), seja os relativos às partes, e.g. personalidade e capacidade judiciárias (arts. 11.º e ss. e 15.º e ss. do CPC), seja, ainda, os relativos ao próprio objeto da demanda arbitral, e.g. aptidão da reclamação (art. 186.º do CPC) e inexistência de litispendência e de caso julgado (arts. 577.º, al. i), 580.º, 581.º e 582.º, todos do CPC), seguindo-se aqui de perto SARA LOPES FERREIRA, em apresentação feita no *webinar* “A importância e a intervenção dos advogados no processo arbitral de consumo”⁶⁸.

Mas não só. Também algumas disposições relativas à prática dos atos processuais devem ser, a nosso ver, atendidas e respeitadas pelo árbitro na

crítica sobre toda a tramitação e todo o ato, tendo de os analisar em função do que é mais adequado a atingir com rapidez e justiça a solução para aquele caso”.

⁶⁷ Aprovada pela Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que conserva, até ao momento, a sua redação originária.

⁶⁸ *Webinar* sobre “A importância e a intervenção dos advogados no processo arbitral de consumo”, promovido pelo CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo e pela Delegação de Barcelos da Ordem dos Advogados, com o apoio do Município de Barcelos, realizado em 13.05.2021. Para mais informações: <https://www.cm-barcelos.pt/2021/04/webinar-sobre-a-importancia-e-a-intervencao-dos-advogados-no-processo-arbitral-de-consumo/> [consultado em 18 de agosto de 2022].

condução do processo arbitral. É o caso do princípio da proibição da prática de atos inúteis (art. 130.º do CPC), da alegação e prova de “justo impedimento” pela parte ou seu representante ou mandatário que obste à prática atempada do ato ou à presença na audiência arbitral, cuja marcação, por norma, não é antecedida de acordo prévio das partes, seja por contacto direto do tribunal, seja com a intermediação do secretariado do tribunal (arts. 139.º, n.º 4, 140.º, 151.º, n.ºs 2 e 3 e 603.º, n.º 1, todos do CPC), ou de disposições atinentes à instrução do processo, como a inexigibilidade de alegação e prova dos factos públicos e notórios (art. 412.º do CPC), o critério de julgamento em caso de dúvida sobre a realidade de um facto (art. 414.º do CPC), a prova por apresentação de coisas móveis ou imóveis (art. 416.º do CPC), a prova por depoimento de parte e por declarações de parte, a prova por inspeção e a prova testemunhal (arts. 452.º e ss., art. 466.º, arts. 490.º e ss. e arts. 495.º e ss., todos do CPC, com as devidas adaptações, impostas pelo facto de o tribunal arbitral não possuir a “*potestas* inerente e característico do poder judicial”⁶⁹), ou mesmo respeitantes à sequência dos atos a praticar na audiência de julgamento (art. 604.º, n.º 3 do CPC).

⁶⁹ MARIA TERESA DOS SANTOS VIDEIRA, “A intervenção dos tribunais estaduais na arbitragem voluntária”, Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica – Especialidade de Direito da Empresa, sob orientação da Professora Doutora Elsa Dias Oliveira, FDUL, 2018, p. 62. É esta falta de *ius imperii*, expressa de forma eloquente pela célebre formulação cunhada pelo Ac. do TC n.º 230/86, de 12.09.1986, Proc. n.º 178/84 (José Martins da Fonseca) – “os tribunais arbitrais não são tribunais como os outros” –, que determina o facto de os tribunais arbitrais (i) não terem competência executiva (como se depreende, desde logo, do artigo 47.º, n.º 1 da LAV); (ii) não terem competência para aplicar multas (sendo controvertido que possam aplicar sanções pecuniárias compulsórias, pelo menos nos termos da lei portuguesa – artigo 829.º-A do CC); (iii) não poderem exigir o juramento de quem for chamado a depor; (iv) não poderem forçar uma determinada pessoa a comparecer perante si, nem condenar uma testemunha por depoimento falso; e (v) verem-se, por vezes, constringidos em recorrer ao tribunal estadual em matéria de obtenção de provas (documental, testemunhal e/ou pericial – artigo 38.º da LAV) – cf. ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA, DANIELA MIRANTE, *Manual de Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 68.

Por último, sem embargo do disposto no n.º 2 do art. 10.º da Lei RALC, considerando que, paulatinamente, demandados e, sobretudo, demandantes vêm tomando consciência da importância que, amiúde, reveste a constituição de mandatário forense em prol da melhor tutela da sua posição jurídica no litígio, importa levar em consideração, no sentido do texto, que os advogados e os solicitadores trabalham quotidianamente com o CPC e têm a sua *formamentis* moldada pela lei adjetiva comum.

CARLOS FILIPE COSTA

Bibliografia

- AA.VV., *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, coord. DÁRIO MOURA VICENTE, 3.^a edição, revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2017, ISBN 978-972-40-6952-4
- ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, ISBN 978-972-40-2548-3
- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, ISBN 978-972-40-7770-3
- BARROCAS, MANUEL PEREIRA, “A Prova do Processo Arbitral”, Separata da Obra “IV Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial)”, Coimbra, Almedina, 2011, pp. 147-174
- BARROCAS, MANUEL PEREIRA, *Lei de Arbitragem Comentada*, 2.^a edição, Coimbra, Almedina, 2018, ISBN 978-972-40-7584-6
- CABRITA, HELENA, *A Fundamentação de Facto e de Direito da Decisão Cível*, Coimbra, Coimbra Editora, 2015, ISBN 978-972-32-2311-8
- CARVALHO, JORGE MORAIS, CARVALHO, JOANA CAMPOS, “Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo”, in *RED – Revista Eletrónica de Direito*, fevereiro de 2016 – n.º 1, pp. 1-32, disponível *online* em https://cije.up.pt//client/files/0000000001/3_642.pdf
- CARVALHO, JORGE MORAIS, PINTO-FERREIRA, JOÃO PEDRO, CARVALHO, JOANA CAMPOS, *Manual de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, Reimpressão, ISBN 978-972-40-7203-6
- CEBOLA, CÁTIA MARQUES, “Revisitar os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo em Portugal: evolução recente e tendências de digitalização”, *Revista Jurídica Portucalense*, N.º Especial, Vol. III – Direito Processual Civil – Os Desafios do Desenvolvimento Sustentável Global e Digital, Universidade Portucalense, Porto, 2022, pp. 23-48, disponível *online* em <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/26285/19734>
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado da Arbitragem – Comentário à Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro*, Coimbra, Almedina, 2015, ISBN 978-972-40-6160-3

- COSTA, CARLOS FILIPE, “Litígio entre utente e concessionária de autoestrada: conflito de consumo?”, *Revista Data Venia*, Ano 10, n.º 13, junho de 2022, pp. 235-242, ISSN 2182-8242, disponível *online* em https://datavenia.pt/ficheiros/edicao13/datavenia13_p235_242.pdf
- DIAS, ANA FRANCISCA PINTO, “A Responsabilidade Civil dos Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo: Algumas pistas de reflexão”, in *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 4, 2022, pp. 226-246, disponível *online* em <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2022/a-responsabilidade-civil-dos-centros-de-arbitragem-de-conflitos-de-consumo-algumas-pistas-de-reflexao-ana-francisca-pinto-dias/>
- DIAS, ANA FRANCISCA PINTO, CAPELO, MARIA JOSÉ, “Arbitragem de Conflitos de Consumo: Questões Práticas”, in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 17, 2021, CDC, FDUC, pp. 331-361, disponível *online* em https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_17_completo.pdf
- DUARTE, PAULO, «A chamada “arbitragem necessária” de “litígios de consumo” no domínio dos serviços públicos essenciais: âmbito, natureza e aspectos processuais”, in *Estudos de Direito do Consumo – Homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira*, DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, 2016, pp. 452-469
- DUARTE, PAULO, “O conceito de consumidor segundo o art. 2º/1 da Lei de Defesa do Consumidor”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. LXXV, 1999, pp. 649-703, ISSN 0303-9773
- FONSECA, PAULO JORGE QUINTAIS CANCELADA, “A Arbitragem e a Mediação. Os desafios do novo regime de resolução alternativa de litígios”, in *Estudos de Direito do Consumo*, coord. geral RUI PAULO COUTINHO DE MASCARENHAS ATAÍDE, CARLOS LACERDA BARATA, AAFDL Editora, Lisboa, 2017, pp. 447-461, ISBN 978-972-629-090-2
- FONSECA, TIAGO SOARES DA, “Entidades de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo (Por um acesso à mediação, conciliação e arbitragem de consumo com custos para as partes)”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Associação Portuguesa de Arbitragem, n.º 17, 2022, pp. 175-236

- FRADE, CATARINA, “A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento”, in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, maio 2003, pp. 107-128
- GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.^a edição, Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2022, ISBN 978-972-40-5570-1
- MONTEIRO, ANTÓNIO PEDRO PINTO, SILVA, ARTUR FLAMÍNIO DA, MIRANTE, DANIELA, *Manual de Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2019, ISBN 978-972-40-7965-3
- PINTO, PAULO MOTA, “Conformidade e Garantias na venda de bens de consumo. A Directiva 1999/44/CE e o direito português”, in *Estudos de Direito do Consumidor*, Coimbra, n.º 2, 2000, pp. 197-331
- PINTO-FERREIRA, JOÃO PEDRO, “A Resolução Alternativa de Litígios de Consumo no Contexto da Lei n.º 144/2015”, in *Estudos de Direito do Consumo – Homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira*, DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, 2016, pp. 310-332
- PISSARRA, NUNO ANDRADE, “Audiências judiciais por videoconferência no processo civil”, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano LXI (XXXIII da 2.^a Série), janeiro-dezembro 2020, n.º 1-4, Coimbra, Almedina, 2020, pp. 167-182
- REGO, CARLOS LOPES DO, “Os princípios orientadores da reforma do Processo Civil em curso: o modelo de acção declarativa”, in *Julgar*, n.º 16, 2012, pp. 99-129
- SILVA, ANA MARGARIDA RODRIGUES FERREIRA DA, “A arbitragem de consumo nos ordenamentos jurídicos português e espanhol. Estudo comparado”, Tese de Doutoramento apresentada no âmbito do programa de doutoramento “Gestión y Resolución de Conflictos. Menores, Familia y Justicia Terapéutica”, sob orientação dos Professores Doutores Pablo Grande Seara e Jorge Morais Carvalho, Universidade de Vigo, Escola Internacional de Doutoramento, 2020, disponível *online* em <http://www.investigacion.biblioteca.uvigo.es/xmlui/handle/11093/1519>
- SOUSA, LUÍS FILIPE PIRES DE, “Julgamento presencial *versus* julgamento com telepresença: a pandemia e o futuro”, in *Julgar*, n.º 44, maio-agosto 2021, Coimbra, Almedina, 2021, pp. 13-31

TRINDADE, JOÃO CARLOS PIRES, “Resolução Alternativa de Litígios de Consumo: Papel do Juiz Árbitro”, in *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Vol. V, N.º 22, junho 2016, p. 127, pp. 117-138, disponível *online* em <http://www.cjlp.org/materias/Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo n. 22.pdf>

VICENTE, DÁRIO MOURA, “Arbitragem de Conflitos de Consumo: Da Lei n.º 31/86 ao Anteprojecto de Código do Consumidor”, in *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, coord. LUÍS MENEZES LEITÃO, Vol. III, FDUL, Coimbra, Almedina, 2006, pp. 75-92

VIDEIRA, MARIA TERESA DOS SANTOS, “A intervenção dos tribunais estaduais na arbitragem voluntária”, Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica – Especialidade de Direito da Empresa, sob orientação da Professora Doutora Elsa Dias Oliveira, FDUL, 2018, disponível *online* em https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/38766/1/ulfd138887_tese.pdf

Data  **enia**
REVISTA JURÍDICA DIGITAL
ISSN 2182-6242
Ano 10 • N.º 13 • outubro2022

